

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

LUIZ FERNANDES COUTINHO JÚNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA APICULTURA

**SOUSA – PB
2015**

LUIZ FERNANDES COUTINHO JÚNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA APICULTURA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Petrócia Marques Sarmento
Moreira

LUIZ FERNANDES COUTINHO JÚNIOR

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA APICULTURA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Petrócia Marques Sarmento Moreira

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO:

Orientador: Petrócia Marques Sarmento Moreira

Examinador Interno:

Examinador Externo:

Dedico

Aos meus pais: duas
pessoas que viveram, mas
deram suas vidas, desde
sempre e até hoje, à realização
dos meus e dos nossos
sonhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor de todas as coisas e dono de todo o universo conhecido e desconhecido, alento para os humildes e desamparados de espírito, cuidador e destruidor de todas as sociedades e nações, fonte de paz e inquietação. Ajuda-me.

À minha mãe, Maria José de Freitas Fernandes, que tanto sofreu para estudar e dar educação aos seus dois filhos, e a tantas outras pessoas que com ela tiveram sua alfabetização perfeita. Minha professora no primário e na vida inteira. Todo meu amor e admiração à essa mulher sensível, honesta e sincera, dona dos olhos verdes que sempre me deram paz e força para lutar e correr atrás dos meus sonhos e projetos. Por todas as madrugadas fazendo café e o almoço, correndo para não chegar atrasada; por todas as vezes que ligaste para dizer que já havia depositado o dinheiro suado que ganhaste para nos manter estudando; por todas as vezes que choraste na nossa ida e na nossa chegada e por tudo, absolutamente tudo que fizeste nesta vida por nós, muito obrigado.

Ao meu pai, Luiz Fernandes Coutinho, que me deu seu nome e a voz parecidos. Lutou incansavelmente com seus conhecimentos de natureza para poder controlá-la e dela extrair boa parte de nossa alimentação. São deles estes versos inesquecíveis *“Não há coisa mais suave/ Do que acordar todo dia/ Ouvindo o galo-campina/ Com a sua melodia/ Cantando em cima das árvores/ Do pátio da moradia”*. Ao senhor o meu amor e respeito; teu exemplo me faz entender que viver é possível sim, basta querer e ter coragem.

Ao meu irmão, Thalys de Freitas Fernandes, o “Joe”, Engenheiro Químico e dono de uma inteligência ímpar. Nossas pescarias e conversas engraçadas são coisas impagáveis e que refletem nossa amizade e vontade de que o outro seja feliz.

À minha namorada, Maria de Fátima Caldas de Figueiredo, “Fatinha”, à quem durante estes quase 6 anos de vivência chamei de: minha BB, gata branca, ruinzinha, mãezinha, princesa, anjo, pequeninha, amora, e mais outros que só eu sei. Uma pessoa com o coração maior que si e com um caráter e inteligência inatacáveis, a quem eu aprendi a amar com tudo que sou e que tenho. *“Só você é quem me faz sonhar, me faz querer. Só você quem consegue me entender. É você, que quero pra o meu coração. Pra você eu consagrei o meu amor e os nossos sonhos nunca foram em vão”*. Te amo. À toda a sua família também: muito obrigado por me acolherem de forma tão maravilhosa. Devo muito à todos vocês.

A todos os meus amigos que, direta ou indiretamente, de alguma maneira, contribuíram para a conclusão dessa empreita. Em especial para: Armando Fernandes, Roberto Lira, Francimério Sucupira, Beto Fernandes, Joscivaldo Cunha (*in memoriam*), Jules e Erineuda Martins, Edson Nascimento, Mozart Ramon, Wendel Alves, Esdras Florentino, Sandro Ricarte, Israel Rubis, Raul Teixeira e Tatiane Gonçalves, Hudson Albino, Fernando Henrique Silva, Lucas Vidal, Jonas Gonçalves e Jonas Conrado.

À minha professora e orientadora Petrócia Marques, que com seu jeito simples conseguiu me incentivar a não mudar de tema e por ter aguentado todas as importunações por um aperfeiçoamento cada vez mais próximo do ideal deste trabalho.

*We shot the dice
Played the game
Did it all for love
Do it all again...
(Tom Galley)*

RESUMO

Objetiva-se, com a presente pesquisa, examinar os deslindes da responsabilidade civil resultante dos danos provocados no dia a dia da atividade apícola, ou seja, a criação de abelhas para a obtenção de produtos rentáveis economicamente. É por meio da responsabilidade civil que se auferem a extensão de dano sofrido por alguém devido à algum ato e o correspondente ressarcimento para tal dano. Destarte, os danos ocasionados por animais são disciplinados, pelo Código Civil brasileiro, como modalidade de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, para a qual a indenização será devida independentemente de cuidado ou não exercido pelo dono do animal. Dessa maneira, quem exerce atividade perigosa deve suportar os riscos dela decorrentes. Essa teoria é aplicada em casos perfeitamente definidos, constituindo-se na exceção à regra geral, que é a da responsabilidade subjetiva. A apicultura, atividade essencialmente agrária, possui características técnicas que dão azo ao questionamento acerca das formas segundo as quais o apicultor deve ou não suportar os riscos. Por se tratar de questão objetiva, há a necessidade de se obter critérios seguros de solução de conflitos, que não levem, nem mesmo sua ausência, à completa subordinação ao arbitramento do Estado-juiz, nem sempre conhecedor dos trâmites da atividade em questão. Nesse diapasão, questiona-se quais os critérios e em quais normas deverá pautar-se o julgador para a justa solução do litígio, se essas normas existem e se são suficientes e, além disso, como tem sido os atuais posicionamentos jurisdicionais sobre os casos de tal natureza. Para tanto faz-se necessária a compreensão do instituto civil aqui lançado, bem como da apicultura, por meio de exposição de seus caracteres principais, ao passo em que se examina a jurisprudência que impera sobre a temática. Utilizando-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, com abordagem histórica e comparativa e descrição iconográfica, com vistas a resolver os questionamentos lançados, busca-se encontrar um balanceamento entre o necessário conhecimento técnico-normativo do tema e a capacidade de solucionar os casos concretos, quando da apreciação judicial.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Apicultura. Dano. Normas técnicas.

ABSTRACT

The current research aims to set the guidelines of civil responsibility for damages caused by all sorts of apiculture, i.e. beekeeping to obtaining economically profitable products. Civil responsibility is the legal pattern, which searches for solutions to solve social conflicts relating to property and even the subjectivity of the individual. Thus, damage caused by animals are treated by the Brazilian Civil Code, as cases of strict responsibility, based on the risk theory, for which indemnity is payable regardless of care or not exercised by animal owner, meaning that who carries dangerous activity should bear the risks entailed. This theory has been used by Brazilian civil law in clearly defined cases, becoming the exception to the general rule, which is that of subjective responsibility. However, beekeeping, essentially an agrarian activity and has technical features that give rise to questions about the ways in which the beekeeper should or should not bear the risks. Because it is an objective question, it is necessary to obtain reliable criteria for conflict resolution, which should not lead, not even its absence, to the complete subordination to the will of the judge, who is not always an expert in the issue. Thus, it is questionable what criteria and standards the judge use to the fair resolution of the conflicts, if such standards exist or not and if they are sufficient and what has been the current positions on cases of this kind for the states' tribunals. Therefore, the understanding of civil institute launched here is necessary, as well as beekeeping, through exposure of their main characters, while when investigating the case law that prevails on the subject. Using the deductive method and literature, with historical and comparative analysis and iconographic description aiming to put an end to the posted questions, it turns to be necessary to understand entirely the subjects traced here.

Keywords: Civil responsibility. Beekeeping. Damage. Technical rules.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

AgRg – Agravo Regimental

APR – Análise preliminar de risco

CBA – Confederação Brasileira de Apicultura

CC – Código Civil

Kg – quilograma

M – metros

NBR – Norma Brasileira

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul

TJ – SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJ-CE – Tribunal de Justiça do Ceará

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

FIGURA 01.....	p. 34
FIGURA 02.....	p. 40
FIGURA 03.....	p. 40
FIGURA 04.....	p. 47
TABELA 01.....	p. 34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA FUNÇÃO SOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.1 Da análise histórica e dos pressupostos da responsabilidade civil	17
2.1.1 <i>Ato e fato</i>	20
2.1.2 <i>Nexo causal</i>	22
2.1.3 <i>Dano</i>	24
2.1.3.1 Dano patrimonial	25
2.1.3.2 Dano moral	26
2.2 Excludentes do nexo de causalidade	28
2.3 Das espécies de responsabilidade civil	29
3 A APICULTURA E SUAS PECULIARIDADES HISTÓRICAS	31
3.1 Apis mellifera	32
3.1.1 <i>Características biológicas da Apis mellifera</i>	33
3.1.2 <i>Sistema de defesa</i>	35
3.2 Sistemas de criação de abelhas	38
3.2.1 <i>Modelo Langstroth</i>	39
3.2.2 <i>Apiário</i>	41
3.2.3 <i>Colheita e Beneficiamento</i>	42
3.3 Importância eco-econômica da apicultura	44
3.3.1 <i>Produtividade/lucratividade</i>	45
3.3.2 <i>Produtos e serviços diversos</i>	48
4 DANOS PROVOCADOS POR ANIMAIS DECORRENTES DA APICULTURA ...	50
4.1 Danos materiais e morais advindos da apicultura	53
4.2 Riscos da atividade apícola	54
4.3 Regulamentações apícolas	56
4.4 Análise jurisprudencial	61

4.5 Dificuldades operacionais	66
4.6 Excludentes e atenuantes da responsabilidade civil apícola.....	67
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade consiste em um meio eficiente de manutenção da coesão nas relações sociais, por dizer respeito ao dever de indenizar dado a uma pessoa quando ocasiona danos à outrem, posto que recai sobre o patrimônio, podendo assumir tanto os meios contratuais, quando oriunda de relação contratual, quanto extracontratual nos casos apartados das relações negociais. Tem-se, na análise da responsabilidade, a necessária averiguação de seus pressupostos, quais sejam: o fato, o nexo causal e o dano, sendo eles os requisitos da sua modalidade subjetiva, a qual analisa sempre a culpa e a sua extensão.

Diferenciando-se daquela, existe a reponsabilidade objetiva, para a qual a culpa é inerente ao seu causador. Esta modalidade afilia-se à teoria do risco, segundo a qual, aquele que exerce atividade perigosa deve suportar os riscos dela advindos. Ver-se-á, na pesquisa aqui lançada, que os casos de responsabilidade objetiva são taxativos, pois não seguem a regra geral abstrata que é a subjetiva. Assim, tem-se que, por exemplo, o dano causado por animal deve ser indenizado por seu dono, sendo indiferente o cuidado ou não exercido por este.

No decorrer da presente pesquisa, verificar-se-á que a apicultura, atividade de captura e criação de abelhas para a produção de mel e seus derivados, além de outros produtos rentáveis como a cera, a apitoxina e a própolis, é eminentemente perigosa, face ao potencial lesivo do inseto *Apis mellifera*, produtor de um potente veneno que, aplicado em altas doses pode levar a vítima a óbito.

Além disso, tal atividade tem crescido exponencialmente no últimos anos, lançando o Brasil entre os cinco maiores produtores e exportadores de materiais para a produção apícula e também dessa advinda, ou seja, é inegável sua importância econômica para a sociedade.

Em primeiro plano, compreende-se que a atividade apícula imputa ao seu explorador um dever extremo de cuidado. Contudo, um problema comum pode ser notado quando da análise de seus deslindes técnicos: como guardar, exercer vigilância, controlar, enfim, evitar que acidentes ocorram quando estar-se a manejar insetos minúsculos, com alcance de voo de até 5 Km, que precisam ir longe para colher a matéria prima, e que são essencialmente migratórios? Além disso procurar-se-á demonstrar se deverá o juiz levar em consideração as características específicas

da atividade quando da formulação da sentença e em quais normas deverá ele pautar-se para a justa solução do litígio. Para tanto, também serão inquiridos os atuais posicionamentos sobre a temática proposta

Fitando entendimento para a resolução de tais questionamentos, faz-se necessário, no presente estudo, em um primeiro capítulo, a análise jurídica dos pressupostos da responsabilidade civil, com os seus desdobramentos normativos, enfocando os tipos de danos e suas causas excludentes. Em um segundo capítulo, será examinada a atividade desenvolvida na apicultura sob seus aspectos sociais, econômicos e, principalmente, técnicos, dando margem para uma compreensão prática de seus padrões para que se alcance um discernimento necessário quando da análise das relações jurídica-processuais oriundas de seus trâmites.

Como fechamento, serão comentadas, num terceiro capítulo, as principais normas relacionadas a prática da apicultura, os projetos de lei que versem tecnicamente e digam respeito a profissão de apicultor ou com ela se relacionem ou nela interfiram, buscando demonstrar se tais normas são ou não suficientes para suprir a demanda e anseios dos trabalhadores envolvidos, bem como, as decisões judiciais sobre a temática ora proposta e a demonstração de como aspectos técnicos da atividade podem ser levados em conta nos casos de atenuação e exclusão de responsabilidade civil.

Para tanto, será utilizada revisão de material bibliográfico com análise jurisprudencial, empregando o método dedutivo e com abordagem histórica dos pressupostos tanto da responsabilidade civil quanto da apicultura e da jurisprudência correlacionada.

Ter-se-á em vista, como possível hipótese elucidativa para os questionamentos aqui exarados, uma normatização consistente quanto aos requisitos de segurança da atividade apícola e direcionados a quem pode ou não adentrar do mercado de produção, tomando tais normas também como norte a ser seguido quando da fixação de *quantum* indenizatório pelos magistrados na resolução de litígios dela decorrentes, tendo em vista sempre sua função social e seus preceitos técnicos.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA FUNÇÃO SOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Entende-se por responsabilidade civil o delineamento de uma situação de débito entre dois ou mais sujeitos de direito, em que um, por obrigação contratual, legal ou judicial se obriga a ressarcir o prejuízo causado a outrem, tendo em vista a medida da sua culpa, a extensão do dano, em todas as suas acepções, a participação ou não do outro, e o efetivo prejuízo causado. Assim sendo, pode-se tomar a referida ramificação do Direito Civil como parte integrante do direito obrigacional, em sua acepção ampla, pois, segundo Gonçalves¹ a consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta para o seu autor, de reparar o dano, sendo a obrigação tratada de natureza estritamente pessoal e que se resolve em perdas e danos.

Se a responsabilidade civil gera uma obrigação, tem-se que ter em mente que esta é o vínculo jurídico que atribui ao credor a prerrogativa de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação. Nesse sentido, percebe-se claramente que as obrigações originam-se dos contratos, das declarações unilaterais de vontade, da lei, e dos atos ilícitos. Por isso, para se aferir quem é o responsável deve-se observar a quem a lei atribuiu originalmente a obrigação ou o dever originário, no entendimento de Gonçalves²

Portanto, tem-se um caso bastante emblemático e comum de direito punitivo não abrangido pelo direito penal, este com seu caráter fragmentário, sendo que o instituto aqui estudado tem dupla serventia, segundo lição de Norris *apud* Stocco³, tendo seu caráter objetivo de compensar as perdas sofridas pela vítima e desestimular a repetição de condutas semelhantes em um momento posterior.

Daí revela-se sua comodante estrutura de pacificação social que, no entender de Stocco⁴, é um escoadouro para onde descem os insatisfeitos e/ou injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamentos de outros, ou seja, é o resultado daquilo que não ocorreu como deveria ter ocorrido.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.

³ STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.133.

⁴ Cf. STOCCO, Rui. Op., cit., p. 133.

Vê-se, pois, uma função social da prestação jurisdicional, cada vez mais tomada na acepção moderna como meio de não só proporcionar aquietação de ânimos, mas também como forma de fazer a Justiça, muitas vezes, afastando-se do direito posto e passando ao mundo principiológico.

Essa comunicação entre direito, anseios sociais e justiça sob nova perspectiva tem sido uma constante, desde a interpretação constitucional que, conforme demonstra Mendes⁵ deve promover a integração política e social, mantido o respeito às diversidades básicas existentes, servindo de incentivo positivo do “acerto de uma interpretação com o efeito produzido de reforço da unidade política e o favorecimento à integração política e social”. Continua o mesmo aduzindo que os esforços nesse sentido devem ser feitos com ainda mais pertinência no caso de normas que contenham conceitos indeterminados, como é o caso, a título de exemplo, das normas relativas à responsabilidade civil.

Complementando o anterior, tem-se que, para Schreiber⁶:

[...] os interesses lesados se expandiram consideravelmente. O reconhecimento da normatividade dos princípios constitucionais e a definitiva consagração da tutela de interesses existenciais e coletivos, conquistas da ciência jurídica contemporânea, ampliaram imensamente o objeto protegido pelo direito em face da atuação lesiva. Entre outros tantos exemplos, os danos à privacidade, à imagem, à integridade psicofísica tem sido prontamente reparados pelas cortes judiciais. E, na esteira do conteúdo inevitavelmente aberto da dignidade humana, novos danos vêm sendo invocados, suscitando acesas controvérsias no que tange à sua ressarcibilidade.

Nota-se, pois uma inegável presença, cada vez maior, do instituto tratado no presente trabalho, num meio social moderno que a cada dia se reconstrói e se reinventa e que obriga rotineiramente a ciência jurídica se aperfeiçoar de modo a atender a todos os anseios sociais de um dado momento histórico.

É natural a preocupação com a conceituação lançada inicialmente, que abranja todos os elementos essenciais para a compreensão da função, acima de tudo, social, exercida pela responsabilidade civil. Nos termos de Gonçalves⁷:

Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 106-107.

⁶ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 04.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22.

retribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado.

Portanto, trata-se de ramo essencial para o equilíbrio da dinâmica social, sendo, por conseguinte, um fenômeno bem mais social do que jurídico. Por isso, torna-se pungente a necessidade de se traçar linhas gerais e diretas sobre sua evolução histórico-social da responsabilidade civil, a ponto de ampliar a compreensão em sua estruturação moderna.

2.1 Da análise histórica e dos pressupostos da responsabilidade civil

Constata-se que o homem, ainda carente de organização social que lhe regulasse aos anseios, pugnava pela vingança privada, tão comum entre os povos primitivos, que usavam da força para dirimir suas diferenças. Quando tal não era possível, passava-se a vingança premeditada a posteriori, aquela citada por Gonçalves⁸ como sendo precursora do talião, na máxima do olho por olho, dente por dente. Ainda nessa época, mas em estágio mais avançado, lançou-se a ideia da compensação pelo ressarcimento, que ficaria inteiramente por conta do autor do dano, sendo arbitrado pela vítima, contudo, sem levar em conta a valoração do elemento culpa.

Posteriormente, na ascensão das civilizações greco-romanas e pérsicas, a responsabilidade passa a ser disciplinada de forma taxativa pelo legislador, no método da casuística pura, fugindo um tanto dos conceitos genéricos que abrem margem à discricionariedade. Com isso, surgiam, segundo Gonçalves⁹, as mais variadas e esdrúxulas de maneira a abarcar o máximo possível de situações, chegando ao ponto de até mesmo a indenização ser taxada pelo Estado, dada sua importância para o meio social.

Todavia, os romanos fizeram uma diferenciação bastante emblemática no que se refere ao dano: uma diferenciação entre delitos públicos e delitos privados. Para

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** – 8º ed. - São Paulo: Saraiva, 2013. p. 47.

⁹ Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op., cit., p.47.

Gonçalves¹⁰, os delitos públicos tinham o Estado como credor da obrigação, enquanto nos delitos privados, eram os particulares que recebiam a compensação pelo dano, era o que constava da Lei Aquília. Via-se, pois, um começo bastante nítido de atribuição de culpa, um dos elementos da responsabilidade.

Mas a acepção latina da reponsabilidade recaía de forma mais visível, se comparada com a da modernidade, no Direito Contratual. Veja-se que, conforme preceitua Diniz¹¹ a responsabilidade designa o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Por isso, dado o momento de não se agir conforme os ditames do contrato, de qualquer natureza, tinha-se configurada a responsabilidade, por esta garantia do próprio instrumento, devidamente aceita pelo contratante.

Já o direito francês, em seu desenvolvimento bastante influenciado pela Igreja Católica, depositária do conhecimento romano, trouxe, passando por um longo período de maturação, a concepção moderna de culpa, passando a abranger qualquer ação da qual derivasse imputabilidade a alguém. Até mesmo onde houvesse o menor dano, a reação seria a responsabilidade civil. Na mesma esteira, agora na época do positivismo clássico, o Código Napoleônico, segundo Gonçalves¹², trouxe “a noção de culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual”, lançando de vez as bases para a criteriorização da culpa.

No Brasil império, onde já se assemelhava em estrutura jurídica com o direito francês, a responsabilidade ficou a cargo do Código Criminal de 1830, sendo que inicialmente, o instituto estava atrelado à condenação no âmbito criminal, para então se falar em ressarcimento apartado da justiça criminal. Posteriormente, o Código de 1916, adotou a teoria subjetiva, quando era exigida prova do dolo e da culpa, para que se obrigasse o causador a repará-lo, mas a culpa no lesante era presumida em alguns casos. Entretanto, Gonçalves¹³ afirma que a modernidade sentiu a necessidade de criar “a chamada teoria do risco, que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima.”

¹⁰ Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op., cit., p.48.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil** – 21ª ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4.** 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26.

¹³ Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op., cit., p.29.

O instituto aqui dissecado tem, na concepção moderna do Código Civil de 2002¹⁴, os pressupostos da ação/omissão, culpa do agente,nexo de causalidade, dano sofrido pela vítima. Cada um dos quais serão analisados à luz dos artigos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cabe também ressaltar que, taxativamente, a lei previu as hipóteses que excluem a ilicitude civil do fato, quais sejam:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Vê-se que Código Civil brasileiro não tratou de esclarecer, ou seja, proceder a uma interpretação autêntica dos pressupostos da responsabilidade, sendo aquela encargo do tribunais e doutos. Tal fato gera controvérsias de toda sorte, de modo que os entendimentos seguem interpretação de cada um, sendo a uniformização da jurisprudência incipiente para suprir eventuais dúvidas quando, em casos de responsabilidade que requeiram uma análise técnica mais apurada, não se encontrar uma legislação detalhada a seu respeito. Assim, faz-se necessário o conhecimento acerca dos pressupostos fáticos do instituto aqui tratado.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso: 17/02/2015.

2.1.1 Ato e fato

A lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo está condicionada à existência no plano naturalístico da conduta, segundo Stocco¹⁵, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo.

Têm-se entendido ação como o elemento constitutivo da responsabilidade, sendo aquela o ato humano comissivo ou omissivo, voluntário e objetivamente imputável, seja advindo do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que acarrete dano considerável a outrem. É exatamente o acontecimento que se adequa nessa definição o que gera o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Isso acontece porque o homem vive em sociedade, devendo formatar sua conduta de forma a não causar prejuízos a nenhum de seus semelhantes. Essa observância implícita de convívio social é titulada por Tomaszewski *apud* Stocco¹⁶ como sendo o dever de cuidado objetivo, que deve ser observado por qualquer cidadão capaz.

Para Diniz¹⁷, essa ação ou omissão poderá ser lícita ou ilícita. A primeira diz respeito à ideia de culpa, ao passo que a segunda baseia-se na concepção de risco, a qual, segundo a autora, vem se impondo na atualidade como forma de solucionar a insuficiência da culpa para abarcar todos os tipos de danos. Assim a comissão é a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.

Percebe-se que a comissão é mais palpável no campo na inexecução contratual enquanto a responsabilidade fundada na omissão acoberta mais casos no campo da responsabilidade objetiva. Assim sendo, para que se compreenda a natureza da culpa faz-se necessário entender que ela se funda na violação de um dever jurídico. Não se trata aqui da culpa tal qual retratada no Direito Penal, sendo mais ampla que aquela e com ela, por vezes, se confundindo. Culpa é a medida da

¹⁵ STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 153.

¹⁶ Cf. STOCCO, Rui.Op., cit., p. 153.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil** – 21ª ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007. p.39.

atributividade de um fato à alguém. São por esses pressupostos que Diniz¹⁸ entende que:

[...] culpa, em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato (sic) intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional de um dever jurídico, e a culpa em sentido extrito (como sendo) a imperícia, negligência ou imprudência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Essa distinção se faz importante tendo em vista que não importa a que título o autor tenha praticado o ilícito, se por dolo ou culpa. No campo da responsabilidade civil ambos são indenizados da mesma forma. Contudo, Diniz¹⁹ ressalta que há certas hipóteses, na responsabilidade contratual, em que só o dolo ou só a culpa originam o dever ressarcitório, como é o caso do dano por acidente de trabalho, no qual o patrão será responsável se o empregado agir com culpa, mas não se obrar com dolo.

Tendo em vista a origem da culpa, essa, na visão de Diniz²⁰, pode ser, sucintamente, classificada de acordo com a natureza do dever violado, podendo ser contratual ou extracontratual; quanto a sua gradação será levíssima, leve e grave, de acordo com o grau de descuido ou reprovabilidade da conduta analisada; relativamente aos meios de sua apreciação a culpa pode ser *in concreto*, quando compara-se a conduta do agente com a do homem médio e *in abstracto*, quando se atém ao nível de reprovabilidade normativa e real da conduta; e, por último, vista sob o ângulo do conteúdo da conduta culposa, quando esta será *in committingo ou in faciendo*, se se tratar de um fazer e *in omittendo* quando apontar para um não fazer.

Deve-se ter como fato aquele acontecimento estando mais afastado do agir do autor, como ocorre nas omissões ou nas deveres de garantia. É nesta ideia que se funda a responsabilidade objetiva, melhor retratada em tópico próprio, posteriormente. A título de conceituação, tem-se que, para Diniz²¹, tendo em vista que a teoria da culpa, em alguns casos, por estar caracterizada pela violação de um dever contratual ou extracontratual, não oferece solução satisfatória, por causa:

[...] dos progressos técnicos, que trouxeram um grande aumento de acidentes, a corrente objetivista desvinculou o dever de reparação do dano da ideia de culpa, baseando-o na atividade lícita ou no risco com o intuito de permitir ao lesado, ante a dificuldade da prova de culpa, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados. Assim o agente deverá ressarcir o

¹⁸ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op., cit., p.41.

¹⁹ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op., cit., p.41.

²⁰ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op., cit., p.41.

²¹ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op., cit., p.51.

prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, porque sua responsabilidade é imposta por lei independentemente de culpa e mesmo sem necessidade de apelo ao recurso da presunção.

É o caso do apicultor, objeto deste estudo, da administração pública, da exploração de atividades que envolvam energia nuclear etc., os quais pedem que o desenvolvedor assuma o risco inerente à respectiva atividade. Há casos até, como a da atividade nuclear, em que a indenização independe de culpa, seja ela subjetiva ou objetiva, ou seja, não importa se houveram ou não causas de exclusão ou atenuação na culpa ou no prejuízo no momento de ocorrência do ato.

A lei entende ser necessária a indenização total, conforme preconiza a Constituição Federal²² em seu artigo 21, XXIII, alínea d, “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.” Entretanto, o presente trabalho volta-se para responsabilidade objetiva. Sendo assim, torna-se necessário entendimento do segundo elemento do responsabilidade em geral, qual seja, o nexos causal.

2.1.2 Nexos causal

De acordo com Shreiber²³, o advento da responsabilidade objetiva veio transformar radicalmente a atuação das Cortes em geral, no que diz respeito à condenação da parte ré. Segundo o autor, o nexos causal é a primeira questão a ser enfrentada pelos tribunais nas questões envolvendo responsabilidade civil, devendo ser cabalmente comprovada a correlação existente entre o ato e o dano.

Por essa óptica, nexos causal “é o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um represente consequência do outro”, em lição de Shreiber²⁴.

Contudo, deve-se estabelecer um limite de conexões entre o que causa ou não aquilo que é tomado como consequência, pois, se assim não se proceder, chega-se a uma regressão *ad infinitum*. Mas tal definição não é assumida como parâmetro

²² BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17/02/2015.

²³ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p.54.

²⁴ Cf. SCHREIBER, Anderson. Op., cit., p.53.

na legislação brasileira. O caso que mais se aproxima está plasmado da legislação repressiva, mais precisamente no artigo 13 do o Código Penal²⁵ brasileiro, que diz que deve-se considerar causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Entretanto, tal conceito, de extrema importância para a atividade jurisdicional, é dado para os casos de ocorrência de crime.

Todavia, no meio cível, tem-se uma aplicação constante da teoria da causalidade direta e imediata, a qual muito se aproxima da definição dada acima, e que, nos dizeres de Schreiber²⁶, “em sua formulação mais simples, considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem interferência de outra condição sucessiva”.

Por isso mesmo é que, em decisão do Superior Tribunal de Justiça²⁷, o ministro relator descreveu o seguinte:

1. A imputação da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elemento referencial, numa relação de pertencibilidade, entre elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

Ainda, aqui cabe um enfoque, seguindo a esteira de Diniz²⁸, de que o nexo de causalidade não se confunde com a imputabilidade. Esta diz respeito a elementos subjetivos e aquele à aspectos objetivos do agente causador do dano. Posteriormente, tópico próprio será dedicado a explicitação acerca da caracterização dos meios excludentes e/ou atenuantes de responsabilidade civil, uma vez que, de forma mais didática, apreende-se melhor o sentido da responsabilidade objetiva, carro-chefe dessa análise.

²⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acessado em: 17/02/2015.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p.58.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 1ª T. – REsp nº 858.511. Relator: ZAVASCKI, Teori Albino – Julgado em 19.09.2008. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22TEORI+ALBINO+ZAVASCKI%22%29.min.&processo=858511&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1>

Acessado em: 17/02/2015.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil** – 21ª ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007. p.109.

2.1.3 Dano

O dano, na melhor lição de Diniz²⁹, pode ser definido como a lesão que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. Para Ennecerus *apud* Stocco³⁰ o dano é toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, vida, corpo, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição).

Desses dois conceitos depreende-se que se houver dano material e moral decorrentes do mesmo fato, as indenizações são cumuláveis. Nota-se, pois, que o dano é um requisito essencial para a materialização da responsabilidade civil. Sem ele o que ocorre é apenas um fato comum, indiferente para o mundo jurídico. Ou seja, se não houver, não haverá responsabilidade. Assim, para que se pleiteie indenização, há que se apreciar o dano em suas vertentes patrimonial ou moral, levando em conta os efeitos da lesão jurídica.

Entretanto, pode haver indenização com dano presumido, como bem aduz Diniz³¹:

É preciso não olvidar que há casos, principalmente na seara contratual, em que a lei presume a existência de um dano, exonerando o lesado do ônus de provar a sua ocorrência. Trata-se de casos em que a presunção absoluta de dano dispensa a alegação do prejuízo. Hipótese típica do dano presumido é a mora nas obrigações pecuniárias, em que o credor, ainda que não alegue prejuízo, terá direito à indenização, ou melhor, aos juros moratórios (CC, arts. 404 e 407).

Percebe-se que a situação de prejuízo fica implícita, tendo em vista o incômodo ocorrido no mundo dos fatos. Porquanto, deve-se observar a ocorrência de seis axiomas para a caracterização do dano, os quais, seguindo lição de Diniz³², são a diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a pessoa; a efetividade ou certeza do dano, não podendo o mesmo ser hipotético ou conjectural; a causalidade, já explicada em tópico anterior; a subsistência do dano, ou seja, se foi reparado espontaneamente não há que se falar em apreciação judicial

²⁹ Cf. DINIZ, MARIA HELENA. Op., cit., p.52.

³⁰ STOCOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.151.

³¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil** – 21ª ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007. p.60.

³² Cf. DINIZ, Maria Helena. Op., cit., p. 63-65.

para tanto; a legitimidade, sendo a pessoa que pleiteia a dona do bem jurídico lesado, quando não, pelo menos seus dependentes; e, a ausência de causas excludentes de responsabilidade.

Configurando-se dessa forma, o dano pode assumir duas formas bastante peculiares: sua vertente moral e patrimonial, quando não ambas.

2.1.3.1 Dano patrimonial

O dano patrimonial pressupõe, por óbvio a existência de um patrimônio, sendo este, por definição o conjunto ou universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, sendo considerado atributo da própria personalidade e, por essa razão, ganha caráter de intangibilidade.

Claramente, Diniz³³ conceitua dano patrimonial, como sendo:

a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

Dessa forma, encaixam-se na caracterização acima a privação do uso de coisa, os estragos causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, desde que tenham correlação direta com o patrimônio e privem o dono do seu uso.

Porém, o dano patrimonial pode ser aferido de duas formas: quando relacionado com o efetivo dano sofrido, a perda patrimonial verificável e no que diz respeito ao que a vítima do ato danoso deixou ou deixaria de ganhar após a sua prática. Trata-se do dano emergente e do lucro cessante, amplamente empregado em inúmeros trechos da legislação civil brasileira, sendo conferido até mesmo de forma geral, no Código Civil³⁴ *in verbis*:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

³³ Cf. DINIZ, Maria Helena. Op., cit., p.66.

³⁴ BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso: 17/02/2015.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Vê-se pois que, sendo a lei civil enfática nesse sentido, deve o juiz ponderar, conforme as provas carreadas aos autos, quais as quantidades mensuráveis de dano sofrido pelo agente e suas respectivas indenizações. Deve-se, contudo, calcular de acordo com o que foi pedido na inicial, sendo o direito patrimonial disponível, não sendo as normas supracitadas de obrigatória consideração na decisão. A atuação do magistrado ainda é um pouco mais restringida quando o art.403 dispõe só poderem ser considerados os prejuízos efetivos e os lucros cessantes que influenciem diretamente sobre a causa da inexecução, o que evita abusos quando da cobrança em execução contratual. Contudo, o dano assume duas formas distintas e que, por vezes, se confundem, explicitadas a seguir.

2.1.3.2 Dano moral

Sabe-se que, durante sua existência social, o homem constrói um conjunto de bens para satisfazer suas necessidades. Convencionou-se, no decorrer dos séculos e da padronização das sociedades organizadas que o homem também dispõe de bens inerentes à sua pessoa, bens imateriais, ou seja, os direitos da personalidade. Dentre estes direitos encontram-se a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc.

Para proteger tais direitos, as legislações enumeraram, ao passo em que deixaram em aberto, quais seriam aqueles direitos pessoais dignos de proteção estatal, seja pela via da repressão a atos atentatórios contra os mesmos, seja pela cominação de ressarcimento, tendo em vista a extensão do dano.

Neste aspecto, a Constituição Federal de 1988³⁵ consagra que é devida a indenização por dano material, moral e à imagem, em seu artigo 5º, inciso V. E posteriormente o Código Civil de 2002³⁶ reza, em seu artigo 186 que aquele que cometer dano a outro, ainda que exclusivamente moral, deverá indenizá-lo.

³⁵ BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17/02/2015.

³⁶ BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso: 17/02/2015.

Na indenização dada aos danos morais é que reside uma das questões mais intrincadas do direito civil. Para Diniz³⁷:

o caráter patrimonial ou moral do dano não advém da natureza do direito subjetivo danificado, mas dos efeitos da lesão jurídica, pois do prejuízo causado a um bem jurídico econômico pode resultar perda de ordem moral, e da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial pode originar dano material. [...] Eis por que o dano moral suscita o problema de sua identificação, uma vez que, em regra, se entrelaça a um prejuízo material, decorrente do mesmo evento lesivo.

Assim é que, a título de exemplo, o dano estético causado a uma modelo pode ser considerado mais grave do que ao lutador de boxe, dada a natureza e a as características de cada atividade desenvolvida. Por isso, nos termos da autora, os danos podem se entrelaçar em suas naturezas de acordo com o caso específico analisado. Contudo, para se chegar a um lugar comum no que deva ser ou não dito como indenizável, deve-se proceder na técnica abordada por Schreiber³⁸:

Exige-se a avaliação “simultânea e sintética, e não independente e estática” do comportamento lesivo e do interesse lesado. Conclui-se, neste sentido, que “o dano será injusto quando, ainda que decorrente de conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade humana, não for razoável, ponderados os interesses contrapostos, que a vítima dele permaneça irressarcida.

Contudo, faz-se necessário vislumbrar a reparação do dano moral não como pena, mas como pagamento a um dano sofrido como se material fosse, ainda que longe disso esteja. Diniz³⁹ dá explicação sucinta da natureza da reparação civil do dano moral por meio de pagamento pecuniário, onde o dinheiro teria tão somente o papel de mitigador do sofrimento ou incômodo causado, uma vez que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos.

Feitas tais considerações sobre o dano, deve-se proceder a uma análise apurada de acontecimentos que ajudam a diminuir ou até mesmo excluir a responsabilidade do seu causador, as excludentes do nexo de causalidade.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil** – 21ª ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 89.

³⁸ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p.152.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil** – 21ª ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 89.

2.2 Excludentes do nexo de causalidade

Observa-se que o nexo causal corresponde ao liame de fatos diretos e imediatos que deflagram a ação causadora de um dano indenizável. Contudo, quando tais ações são isoladas, cometidas e identificadas para um único indivíduo ou motivo, não há maiores dificuldades em proceder-se na análise da responsabilidade.

Entretanto, quando causas concomitantes, as chamadas concausas, que na lição de Stocco⁴⁰ são consubstanciadas em ações humanas ou fatos da natureza que contribuem para a eclosão de um resultado, agem dentro da cadeia causal, pode haver o rompimento do elo que liga o autor e o fato, ou ainda, ter influência na quantificação do valor indenizatório devido.

Diniz⁴¹ traz didaticamente as causas atenuantes e excludentes da indenização, as quais são: culpa exclusiva da vítima – esta exclui qualquer tipo de responsabilidade do causador do dano, não há que se falar em qualquer tipo de ressarcimento; culpa concorrente da vítima – neste caso deve haver uma atenuação da responsabilidade, de acordo com o grau de responsabilidade de cada um; culpa comum – nesta situação, o juiz deve decidir equitativamente quanto será a contribuição de cada um, não podendo a pretensão ser anulada em face de culpa compensatória, sendo levado; culpa de terceiro – se um terceiro ator, externo ao caso, provoca inteira ou parcialmente o evento danoso, pode o autor imediato pedir que sua responsabilidade seja excluída ou diminuída conforme o grau de participação; força maior ou caso fortuito – o evento incerto tem o condão de modificar o rumo da responsabilidade, de forma que, se não houver cláusula legal ou contratual envolvendo situação na qual o responsável por uma determinada situação seja responsável por segurar o que ocorrer, o autor ficará excluído do dever de indenizar.

Todavia, Schreiber⁴² traz interessante comentário, merecendo vir à baila, quanto aos casos excludentes de responsabilidade:

⁴⁰ STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 180.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil** – 21ª ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 110-116.

⁴² SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 66.

Uma análise detida da jurisprudência atual revela, em todo o mundo, uma gradual relativização do poder excludente destes fatores, com a sua absorção pela cadeia causal deflagrada pelo responsável. Assim, por exemplo, ganha calorosa acolhida em diversos ordenamentos a chamada *teoria do fortuito interno*, desenvolvida no âmbito das relações de consumo, a fim de evitar a exclusão da responsabilidade do fornecedor por acontecimentos que, embora imprevisíveis e irresistíveis, se verifiquem anteriormente à colocação do produto no mercado.

Nota-se, pois, do exemplo dado, uma tendência à abrangência cada vez maior de fatores que não deixem o responsável por determinadas atividades sem a devida responsabilização por danos dela decorrentes. É necessário o magistrado levar sempre em consideração as excludentes supra citadas, pois são um dos pontos cruciais na determinação do viés objetivo da responsabilidade, o qual é objeto deste trabalho.

2.3 Das espécies de responsabilidade civil

Nos interessa saber, pois trata-se do lastro deste trabalho, a subdivisão da responsabilidade em suas quatro vertentes principais, notadamente na objetiva, quando tratar-se-á do fato provocado por animal. Assim, dando ênfase principal ao que é mais importante neste caso específico, parte-se para a análise dos principais tipos de responsabilidade.

No que pertine à responsabilidade contratual, esta diz respeito à uma cláusula explícita ou não, podendo mesmo ser legal, que obrigue o contratante autor de seu descumprimento a sanar o dano causado.

Já a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, é toda aquela, segundo Diniz⁴³, que não advenha de um contrato e que possa se amoldar a descrição do artigo 186 do Código Civil, pela qual o responsável por ato lesivo do patrimônio ao da moral está obrigado a indenizar.

Da mesma forma, a reponsabilidade divide-se em subjetiva e objetiva. Essa distinção pressupõe o fundamento dado a responsabilidade civil, vendo-se se a culpa será ou não considerada elemento de reparar o dano.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil** – 21ª ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 128

Para Gonçalves⁴⁴, quando a culpa é fundamento da responsabilidade, tem-se a sua modalidade subjetiva, porquanto, há a necessidade de se aferir, no caso concreto, se o sujeito agiu ou não dentro de um modo de proceder culpável.

Quando, entretanto, a lei impõe a certas pessoas o dever de indenizar independentemente de culpa, levando-se em conta somente o ato lesivo e o nexo de causalidade, vê-se a responsabilidade em sua vertente objetiva. É caso do fato provocado por animal, constante do artigo 936 do Código Civil⁴⁵ brasileiro, objeto principal deste trabalho. Neste, como nos demais casos, a culpa pode ou não existir, mas não influenciará na aferição da responsabilidade, será irrelevante, podendo o ser, entretanto, no quantum indenizatório, se assim preferir o juiz.

A responsabilidade objetiva é baseada na *teoria do risco*, segundo a qual aquele que provocar um dano, advindo de atividade vantajosa para si, tem o dever objetivo de suportar o risco de sua atividade (*ubi emolumentum, ibi onus*), na melhor lição de Gonçalves⁴⁶. Há que se perceber, contudo, que a responsabilidade civil objetiva fica restrita aos seus casos especificados legalmente e que a regra geral exarada pelo artigo 186 do Código Civil é da responsabilidade subjetiva.

Não é pacífica doutrinariamente a real justificativa da teoria do risco no direito brasileiro, mas subsiste intensamente e sendo cada vez mais estudada. É assim que se posiciona Stocco⁴⁷:

a culpa exprimiria a noção básica e o princípio geral definidor da responsabilidade, aplicando-se a doutrina do risco nos casos especialmente previstos, ou quando a lesão provém de situação criada por quem explora profissão ou atividade que expôs o lesado a risco do dano que sofreu.

Nesta medida, o foco deste trabalho é traçar os limites da responsabilidade civil na apicultura, reconhecidamente atividade perigosa e lucrativa, tanto para o apicultor quanto para a comunidade que o rodeia. É um caso que inegável aplicação da teoria do risco, mas suportando toda sorte de detalhes e ressalvas tendo em vista as peculiaridades desta atividade, que será demonstrada no capítulo seguinte.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso: 17/02/2015.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 49.

⁴⁷ STOCOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 184.

3 A APICULTURA E SUAS PECULIARIDADES HISTÓRICAS

Apicultura designa tradicionalmente a atividade de criação de abelhas para a extração de mel, geleia real, pólen, cera, apitoxina e para serviços de polinização. Desde a antiguidade esta atividade tem sido valorizada pelo ser humano, buscando sempre melhorar sua produção agropecuária e pelo seu inegável valor econômico.

Segundo Couto e Couto⁴⁸, os egípcios foram os primeiros na arte de criar abelhas. Mas foram os antigos Teutões, povos germânicos, que levaram os primeiros enxames para várias partes da Europa, chegando até a Península Ibérica, para então serem trazidos para o Brasil por imigrantes que, de acordo com Wiese⁴⁹, receberam autorização legal para introduzir a cultura em terras brasileiras.

Contudo, tal fato ocorreu também de maneira oficial, em 1839, quando o então imperador Dom Pedro I autorizou o Padre Antonio Carneiro a introduzir a *Apis Mellifera Mellifera* (abelha preta) em solo brasileiro por meio de decreto que, por sua importância histórica, no entendimento desta atividade econômica no Brasil, merece destaque:

Decreto nº 72, de 12 de Julho de 1839

Autorisa o Governo a conceder ao Padre Antonio José Pinto Carneiro privilegio exclusivo pelo espaço de dez annos, a fim de importar Abelhas da Europa, ou Costa da Africa, para o Municipio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Tem sancionado e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1º O Governo fica autorizado a conceder ao Padre Antonio José Pinto Carneiro privilegio exclusivo pelo espaço de dez annos, a fim de importar abelhas da Europa, ou da Costa da África para o Municipio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este privilegio cessará, se dentro de um anno não tiver principio o estabelecimento das colmeias no Municipio da Côrte.

Francisco de Paula de Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

PEDRO DE ARAUJO LIMA. Francisco de Paula de Almeida Albuquerque.

De acordo com Wiese⁵⁰, o imigrante Frederico Augusto Hanemann, no ano de 1879, importou da Alemanha algumas famílias de abelhas italianas *Apis Mellifera*

⁴⁸ COUTO, Leoman Almeida e Couto, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006. p. 01.

⁴⁹ WIESE, Helmuth. **Apicultura: novos tempos**. 2. Ed. – Guaíba: Agrolivros, 2005. p. 17.

⁵⁰ WIESE, Helmuth. **Apicultura: novos tempos**. 2. Ed. – Guaíba: Agrolivros, 2005. p. 17.

Lingustica. Com sua disseminação no Sul do país, começaram a se desenvolver disciplinas nos cursos de Agronomia e Zootecnia com o intuito de melhor compreender e melhorar esta atividade emergente para a época.

3.1 *Apis mellifera*

Segundo Camargo⁵¹, abelhas são descendentes das vespas que deixaram de se alimentar de pequenos insetos e aranhas para consumirem o pólen das flores quando essas surgiram, há cerca de 135 milhões de anos. Durante esse processo evolutivo, surgiram variadas espécies. Hoje são conhecidas mais de 20 mil espécies, mas acredita-se que existam cerca de 40 mil espécies ainda não-descobertas. Somente 2% das espécies de abelhas são sociais e produzem mel. Entre as espécies produtoras de mel, as do gênero *Apis* são as mais conhecidas e difundidas. São as mais utilizadas comercialmente no mundo.

Do gênero citado, existem, no Brasil, cinco espécies e variadas subespécies, dependendo dos cruzamentos feitos pelos pesquisadores, tais quais: *Apis florea*, *andreniformes*, *dorsata*, *cerana*, *laboriosa* e *mellifera*. Esta última é a mais utilizada no mercado produtivo brasileiro, tendo sido, segundo Couto e Couto⁵², reformulada em cinco subespécies, das quais a *melífera* e a *scullata* são as mais populares e produtivas.

As primeiras são aquelas trazidas pelo Padre Antonio Carneiro, em 1839, da Europa, e que não resistem bem a floradas não condizentes com suas peculiaridades anatômicas, ou seja, o abdômen comprido e a língua curta, tendo sido pouco a pouco modificadas e levadas ao desuso econômico. Já a *scullata* é a africana pura, trazida ao Brasil pelo professor Dr. Warwick E. Kerr, as quais, de acordo com Couto e Couto⁵³:

São abelhas menores [...], possuem ciclo de desenvolvimento mais curto, maior agressividade e maior frequência de enxameação e abandono do

⁵¹ CAMARGO, Ricardo Costa Rodrigues; LOPES, Maria Teresa do Rêgo; PEREIRA, Fábila de Melo; VILELA, Sérgio Luiz de Oliveira. **Produção de mel: versão eletrônica. Jul/2013**. Disponível em: <http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/Mel/SPMel/historico.htm> Acessado em: 17/02/2015.

⁵² COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006. p.3.

⁵³ Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p.4-5.

ninho. Constroem [seus ninhos] tanto em cavidades como em áreas abertas. As operárias campeiras trabalham maior número de horas por dia e as rainhas apresentam grande capacidade de postura de ovos, não reduzindo drasticamente no período do inverno brasileiro como ocorre com as demais. [...] foram acidentalmente liberadas na natureza. Adaptaram-se muito bem às condições brasileiras, multiplicaram-se intensamente e se expandiram geograficamente. Essas abelhas cruzaram livremente na natureza com as demais raças pertencentes aos grupos europeu e oriental introduzidas anteriormente em nosso país, originando um novo tipo de abelhas, denominada abelha africanizada.

Na época, Kerr trouxe trinta rainhas da região da Pretória, na África do Sul, para Rio Claro, em São Paulo, como fito de efetuar cruzamentos controlados e estudar seu comportamento, mas um incidente acabou por liberar vinte e cinco enxames. Assim, com suas características privilegiadas já mencionadas, espalharam-se por todo o território brasileiro, tornando-se causa de litígios em primeiro plano e depois fonte de renda para aqueles que a desejavam explorar economicamente.

3.1.1 Características biológicas da *Apis mellifera*

Wiese⁵⁴ traz análise explicativa e apresenta as características predominantes, nas variedades de *Apis mellifera* africanizada, responsáveis por seu sucesso evolutivo e adaptativo, tais quais: são menores no tamanho, dependentes de favos com alvéolos também menores; são altamente enxameadoras, soltando de um a cinco enxames por ano; são pilhadoras e saqueadoras de mel; são mais propensas à podridão de cria europeia; são madrugadoras e trabalham no campo até mais tarde; são mais propolizadoras devido ao seu instinto defensivo; a média de vida, no período de trabalho, é mais curta, de 35 a 38 dias; seu ciclo evolutivo é de 19 a 20 dias; sua capacidade de carga é de 40mg/mel por carga normal; são altamente migratórias, abandonam a colmeia com facilidade, por falta de alimento, presença de predadores ou outras condições anormais da colmeia.

Existem três tipos de abelhas em um enxame de *Apis mellifera*: a rainha, as operárias e os zangões. A rainha é a mãe de absolutamente todos ou outros indivíduos da colônia, encarregada de manter a família unida sob *doping*, com odor característico de feromônio, pode por ovos fecundados ou não. Já as operárias são todas fêmeas

⁵⁴ WIESE, Helmuth. **Apicultura: novos tempos**. 2. Ed. – Guaíba: Agrolivros, 2005. p. 50.

estéreis, cuidam da limpeza da colônia, da alimentação das novas larvas, produzem cera e demais produtos necessários à construção da casa, trabalham de guardas e, o mais importante, coletam o néctar das flores para a produção de mel e substâncias análogas. Os zangões são os machos formados por ovos de rainha não fecundados, ou seja, por partenogênese, não possuem ferrão e tem como única serventia a reprodução, podendo sentir a presença de uma rainha voando em um raio de 16 Km, segundo Wiese⁵⁵.

Uma colônia ou família de abelhas africanizadas possui cerca de 60.000 abelhas operárias, apenas uma rainha e de 400 a 600 zangões. Observe-se as peculiaridades de cada um na ilustração abaixo, mostrando, respectivamente uma abelha operária, uma rainha e um zangão.

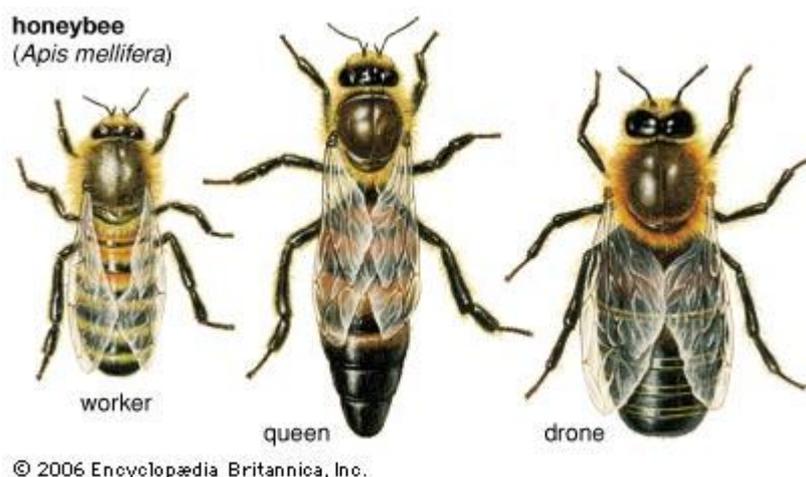


Figura 1⁵⁶.

Pode-se notar, na tabela a seguir, construída com base nas informações de Wiese⁵⁷, o tempo de existência de cada um dos três tipos de abelhas de uma colônia:

CASTA	OVO	LARVA	PUPA	TOTAL	VIDA ADULTA
Operária	3 dias	6 dias	12 dias	21 dias	38-42
Rainha	3 dias	5,5 dias	16 dias	16 dias	2-5 anos
Zangão	3 dias	6,5 dias	24 dias	24 dias	80 dias

Tabela 1.

⁵⁵ Cf. WIESE, Helmuth. Op., cit., p. 37.

⁵⁶ **Honeybee models.** Encyclopaedia Britannica. Disponível em: <http://media-2.web.britannica.com/eb-media/28/91428-004-B47AA1F1.jpg> Acessado em: 17/02/2015.

⁵⁷ WIESE, Helmuth. **Apicultura: novos tempos.** 2. Ed. – Guaíba: Agrolivros, 2005. p. 31.

Segundo Tautz⁵⁸, teoricamente, uma colônia pode cobrir uma área de até 400 Km em torno de seu ninho, se levar-se em conta a distância máxima que uma abelha pode se distanciar de sua colmeia. Contando-se em linha reta, isso equivale a 10 Km. Contudo não é isso que ocorre na prática, uma vez que, em condições tão adversas, a ponto de obrigar as operárias a se distanciarem desta forma, no próprio voo elas já procuram um local para posteriormente vir fixar-se todo o enxame.

Observa-se que as africanizadas são migratórias por natureza. Por isso que, de acordo com lição de Jürgen Tautz:

A essas distâncias longas de voo, contudo, o consumo de energia é praticamente igual ao ganho, e o déficit de energia é apenas escassamente evitado. Na maioria dos voos, as abelhas coletoras em geral se afastam de dois a quatro quilômetros do ninho. Em termos econômicos, essa é uma distância ainda suportável quando se considera a relação entre o custo de energia na forma de mel como combustível para o voo e a energia ganha na forma de néctar levado à colmeia.

Para todo esse esforço ser pagável e bem sucedido, as abelhas precisam, como qualquer ser vivo, de um sistema de defesa eficaz, que possibilite sua articulação com o meio circundante, por isso mesmo, em tempos de escassez de alimentos, a *Apis mellifera* tende a migrar ou até mesmo a não consumir tanta energia, aglomerando-se e consumindo o mel reservado. Tautz⁵⁹ ainda apresenta a aglomeração em voos esporádicos como meio de defesa do enxame em tempos migratórios. Ou seja, para ser efetiva e aproveitável economicamente pelo homem a colônia precisa necessariamente da conjugação de todos os fatores que influenciem na alimentação, reserva de alimento e capacidade de defesa da família.

3.1.2 Sistema de defesa

De acordo com Couto e Couto⁶⁰, as abelhas possuem mecanismos naturais bastante eficientes para a defesa e proteção da colônia e do alimento nela

⁵⁸ TAUTZ, Jürgen. **O fenômeno das abelhas**. Tradução: Gerson Roberto Naumann. – Porto Alegre: Artmed, 2010.

⁵⁹ Cf. TAUTZ, Jürgen. Op., cit., p. 35.

⁶⁰ COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006. p. 139.

armazenado. Esses mecanismos são mantidos em constante atividade para manter o equilíbrio biológico naquele nicho.

No que se refere a limpeza da colônia, aquela é efetuada sempre que algum corpo estranho ao sistema está ali presente. Quando o objeto é muito grande que não possa ser removido, ele é isolado, inteiramente propolizado, de forma a receber os componentes necessários à não intervir na saúde do enxame.

Da mesma forma, os alimentos das abelhas (pólen, mel, geleia real) contém protetores naturais. São substâncias e bactérias, não prejudiciais ao organismo humano, que servem para dar durabilidade a esses produtos, eliminando a humidade e outros fatores. Os ferrões e mandíbulas, os mais potentes e mais temidos pelo ser humano, são usados contra os predadores, com o objetivo de injetar veneno e liberar feromônios de alarme que recrutam a ação defensiva de outras operárias. Couto e Couto⁶¹ dizem que:

Esse comportamento é denominado de agressividade ou defesa e sua intensidade é medida pelo número de operárias que atacam o inimigo e pela distância de perseguição.

O veneno ou apitoxina das abelhas é uma substância de origem glandular, ficando armazenada no saco de veneno, situado na base do ferrão da abelha e com a qual tem ligação. Curiosamente, somente as fêmeas, incluindo a rainha, produzem essa toxina. Acerca de sua composição, Couto e Couto⁶², assim a descrevem:

Na constituição do veneno destacam-se especialmente a metilina, responsável pela lise (quebra) das células sanguíneas, liberação de histamina e serotonina dos mastócitos e redução da pressão sanguínea. Além destes, pode-se citar a fosfolipase A, histamina, hialuronidase, apamina e outros peptídeos. O teor protéico varia de 50% a 85%.

Continuam os mesmos autores ensinando que a fosfolipase-A hidrolisa os fosfolípidos das membranas celulares formando poros e causando a lise celular. A histamina produz vasodilatação e um aumento da permeabilidade nos capilares sanguíneos, o que facilita a penetração de toxinas no tecido animal. Essas duas substâncias são responsáveis pela dor. Já a hialuronidase, a apamina e o peptídeo causam o inchaço e até mesmo convulsões em tecidos epiteliais e musculares.

Contudo os efeitos de um ataque generalizado a um homem adulto, pode ser bem mais devastador, dependendo das condições de saúde da vítima. Os efeitos da

⁶¹ Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p. 139.

⁶² Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p. 123.

apitoxina no organismo podem ser sumarizados da seguinte forma: paralisia do sistema nervoso, hemorragias internas e destruição dos glóbulos vermelhos do sangue.

Couto e Couto⁶³ alertam que o socorro deve ser imediato, com administração de anti-histamínicos e injeção intravenosa de gluconato de cálcio a 20%. Deve-se sempre levar em conta que:

O grau de reação às picadas de abelhas varia entre indivíduos. A ferroada de abelhas provoca dor local, edema e eritema resultantes do aumento da permeabilidade vascular. Nos hipersensíveis, 0,5% a 2% da população, pode ocorrer vermelhidão no rosto com coceiras e vergões por todo o corpo, sonolência, náusea, vômito, dificuldades respiratórias, pulsação acelerada, taquicardia, diarreia e perda de consciência.

Um homem adulto, teoricamente, pode suportar até 1000 picadas de abelhas, entretanto, este é um caso improvável, levando-se em conta que depois de 50 ferroadas há perda da coordenação motora e desmaia, vindo a morrer por asfixia e/ou insuficiência cardíaco-respiratória, segundo informações de Gold⁶⁴.

Todavia, há fatores que determinam mais ou menos o grau de agressividade das abelhas africanizadas. Os que dependem do homem para ocorrer são a movimentação intensa próxima as colmeias, o uso de cores escuras, objetos de lã ou blusas felpudas, odores de veneno suor ou perfume etc. Mas podem ocorrer fatores naturais comuns como a superpopulação e grande armazenamento em um enxame, fatores climáticos como vento, descarga elétrica, chuvas e tempo instável, idades das abelhas e até mesmo diferenças genéticas. Sabe-se, por meio de testes, que as africanizadas podem perseguir uma pessoa por até 400 metros, segundo informações contidas em Couto e Couto⁶⁵.

Por isso, nota-se o potencial lesivo desses insetos, passíveis de domesticação pelo homem, mas de difícil contenção. Assim, a adoção de medidas de segurança no sistema de criação, que ao menos diminuam a incidência de acidentes, são primordiais para o sucesso da exploração da apicultura.

⁶³ Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p. 139.

⁶⁴ GOLD, Barry Steven. **Picadas de abelhas, de vespas, de vespões e de formigas**. Disponível em: <<http://www.manualmerck.net/?id=313&cn=1363>> Acessado em: 17/02/2015.

⁶⁵ COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006. p.140.

3.2 Sistemas de criação de abelhas

A arte ou técnica da apicultura, tão antiga quanto a sociedade, passou por inúmeras modificações em suas abordagens e modelos, visando sempre a máxima produtividade com o menor esforço, tanto por parte do produtor quanto da perspectiva das próprias abelhas.

No decorrer do desenvolvimento industrial no campo, a criação de abelhas melíferas deixou um pouco a esfera da simples produção de mel para os investimentos em áreas de interesse econômico assemelhado e, hoje, os demais produtos dessa atividade competem com o mel, não em quantidade, mas equitativamente quanto ao valor de mercado.

Contudo o modelo necessário à obtenção de todos os derivados da apicultura é sempre o mesmo, com adaptações moderadas, mas necessariamente observável, tendo em vista o objetivo deste trabalho, extrair dele os frutos da responsabilidade civil quando da ocorrência de possíveis acidentes.

Assim, para a produção de mel, geleia real, cera, apitoxina e para se prestar serviços de polinização, o apicultor deve observar regras padronizadas internacionalmente, tornando a atividade uniforme em qualquer ponto do planeta.

No Brasil, a adoção de modelos internacionais foi inevitável, apesar da exploração rústica ainda existir. Contudo, basicamente observa-se, em maior ou menor grau, pequenos investimentos feitos por pessoas que desenvolvem também outra atividade para subsistência.

Nota-se uma certa uniformidade para a construção de apiários, com a adoção de um local próximo a fonte de água, o uso de cavaletes de madeira ou aço para a sustentação das colmeias, a construção de uma central de beneficiamento do mel, conforme informações de Santana⁶⁶.

⁶⁶ SANTANA, Claudinei Neiva; MARTINS, Maria Amélia Seabra. **Criação de abelhas para produção de mel** - Brasília: SENAR, 1999. p. 111-131.

3.2.1 Modelo Langstroth

A colmeia é o local de morada do enxame de abelhas. É nela e em seu derredor que elas desenvolvem sua vida societária para manterem-se vivas e produzir seus produtos aproveitáveis pelo homem. Para aproveitar tal potencial, estudos foram feitos no sentido de dominar a produção e extração de produtos sem destruir nem dispersar os enxames.

Vários modelos e técnicas surgiram no decorrer dos anos, notadamente no século XIX, mas um logrou êxito mundial, era o modelo Langstroth. Lorenzo Lorraine Langstroth foi um pastor protestante da Filadélfia, nos Estados Unidos, professor da Universidade de Yale e criador de abelhas que, observando o comportamento destes insetos, deduziu e patenteou (US9300 A)⁶⁷, em 1852 um modelo de colmeia que viria a revolucionar o manejo apícola, pois proporcionava a manipulação de todos os favos sem causar nenhum dano às abelhas. Essas colmeias ficaram conhecidas mundialmente e o padrão Langstroth ganhou preferência pelos apicultores, principalmente na América, não sendo diferente no Brasil.

Segundo Couto e Couto⁶⁸ a colmeia Langstroth é constituída por um fundo, um ninho, melgueiras, também chamadas de alças ou sobretampas e de uma tampa.

Abaixo, para melhor compreensão do volume dos materiais aqui referidos, pode-se ver o modelo patenteado de Lorenzo Langstroth e sua construção real:

⁶⁷ LANGSTROTH, Lorenzo. **Beehive**. Disponível em: <http://www.google.com/patents/US8801493>
Acessado em: 17/02/2015.

⁶⁸ COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006. p. 26.

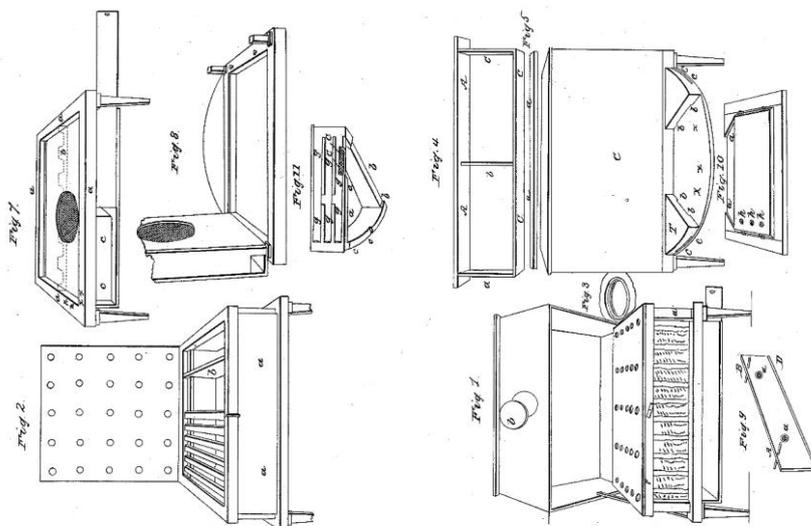


Figura 2. Melgueira e colmeia Langstroth⁶⁹.



Figura 3⁷⁰. Colmeia Langstroth com duas melgueiras sobrepostas.

Na caracterização de Couto e Couto⁷¹:

⁶⁹ US/PATENTS. **Beehive**. Disponível em:

<<http://patentimages.storage.googleapis.com/pages/US9300-0.png>> Acesso em: 17/02/2015.

⁷⁰ SHOPIFY. **Beehive**. Disponível em

<<http://cdn.shopify.com/s/files/1/0267/0619/files/langstrothHiveImage.png?3077>> Acessado em: 17/02/2015.

⁷¹ COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006. p.20.

A colmeia Langstroth é, na opinião de muitos biólogos, zootecnistas e apicultores em geral, uma das que melhor atende as necessidades das abelhas, respeitando o espaço-abelha, a posição de fixação dos quadros (câmara fria, favos perpendiculares ao alvado, o que facilita a aeração), uso racional do espaço interno, alvado amplo.

Cada colmeia e também as melgueiras possuem nove a dez caixilhos ou quadros de madeira que servirão de suporte para a construção do favo. No suporte é colocada uma fina placa de cera pré-alveolada em um cilindro de resina que imita o padrão hexagonal dos favos, facilitando a orientação das abelhas. Depois de construído, o favo é preenchido e lacrado com uma tampa chamada opérculo.

3.2.2 Apiário

Dispor de um sistema de criação de abelhas não é tarefa das mais fáceis, levando-se em consideração os riscos que esses insetos podem trazer para o ser humano e seus animais domésticos. Por isso mesmo, a localização do apiário, o viveiro de abelhas, o local onde se concentram todos os enxames, é de crucial importância se o que se busca é o desenvolvimento de uma atividade rentável, lucrativa e inofensiva para o cidadão comum.

O sucesso na criação de abelhas depende, em grande parte, da localização e da instalação do apiário. Couto e Couto⁷², assim ensinam:

As abelhas possuem uma notável capacidade de guardar na memória a exata localização de sua colmeia. Para isso, elas usam, como placas de sinalização, referenciais tais como árvores, construções, pedras, cores, que marcam durante os seus voos. Em função disso, é de suma importância o conhecimento prévio do local onde se deseja instalar o apiário, para que não haja a necessidade de mudar as colônias de lugar, o que acarretaria perda de grande parte do enxame, principalmente de abelhas campeiras, que voltam sempre, após os seus voos, ao local de origem da colmeia.

Existem basicamente dois tipos de apiários, o fixo e o migratório. Nestes dois tipos a produtividade varia de 10 a 30 Kg/mel/colmeia/ano no primeiro e de 80 a 120 Kg/mel/colmeia/ano. A apicultura migratória, na qual quem procura as flores é o próprio apicultor, é sem dúvida de maior vantagem, porém bem mais dispendiosa.

⁷² Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit. p.20.

Porém, em qualquer caso, deve-se sempre observar, segundo Couto e Couto⁷³, uma distância máxima de 500 metros de fontes de água, pois abelhas também a utilizam para se reidratarem. Além disso, Couto e Couto⁷⁴ destacam que:

É importante que o apiário esteja localizado a uma distância mínima de 200-400 metros de estradas, residências, animais e locais de grande atividade em cultivos. No caso de apiário fixo, é possível ainda, com o tempo, circundar o local com uma cerca viva (eucaliptos, astrapeias, sansão do campo, amor-agarradinho), que, além de delimitar a área, dificulta o acesso de animais e crianças. Além disso, essa cerca pode servir de barreira contra a incidência direta de ventos fortes.

Santana, Martins e Alves⁷⁵, detalham que essas distâncias, sendo de 1.500m de outras pastagens, 200m de correntes de água, 3.000m de outros apiários, 500m de estradas e 500m de criações.

Essas informações de distância serão de extrema importância quando aqui relacionarmos aos acidentes com apicultura e responsabilidade civil, eixo central deste trabalho.

Na disposição do apiário, deve-se observar a quantidade de 30 a 80 colmeias por apiário, segundo Couto e Couto⁷⁶, com uma distância de 400 a 600 metros um do outro, para que não haja percas significativas de produtividade. Vê-se que essa distância diverge daquela dada pelos pesquisadores citados anteriormente, problema este que persiste e digno de regulamentação, como será tratado em capítulo e tópico posterior. Contudo, deve-se sempre observar uma distância mínima de segurança, quando assim o seja possível, uma vez que muitos apicultores não dispõem de terra o suficiente para observar distâncias razoáveis.

3.2.3 Colheita e Beneficiamento

O modelo Langstroth proporcionou uma padronização mundial na criação de abelhas e na extração de seus produtos. Hoje existem um sem número de empresas

⁷³ Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p.41.

⁷⁴ Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p.23.

⁷⁵ SANTANA, Claudinei Neiva; MARTINS, Maria Amélia Seabra. **Criação de abelhas para produção de mel** - Brasília: SENAR, 1999. p. 22.

⁷⁶ COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006. p. 24.

no mercado brasileiro e mundial especializadas na fabricação e venda de materiais apícolas.

Assim, basicamente, Couto e Couto⁷⁷ ensinam que:

A extração do mel estocado pode ser feita durante a florada, no caso das floradas de longa duração ou quando o apicultor precisa reutilizar melgueiras, ou ainda por razões econômicas ou no final da florada. É importante frisar que, para a produção de um mel de boa qualidade, a extração só deve ser feita quando pelo menos 2/3 dos alvéolos dos favos estiverem operculados. Mel operculado significa mel maduro, no ponto de colheita.

O mel maduro é de qualidade superior por possuir seus açúcares em estágio intermediário, tendo o sabor característico de cada florada e não se encontra próximo de cristalização. Dessa forma, podem ser feitas duas ou até três colheitas por ano, no Brasil, tendo em vista que os invernos não são necessariamente frios e as mudanças de fatores climáticos não são tão bruscos que possam influenciar muito na produtividade.

Seguindo na lição de Couto e Couto⁷⁸ a extração é feita com a retirada da tampa de cada caixa, fumigando fumaça, a qual diminui a comunicação e agressividade das abelhas. Em seguida os quadros são retirados e sacudidos ou varridos para não ocorrer o inconveniente de se levar abelhas para o beneficiamento.

Os quadros devem ser levados para uma casa, entreposto ou espaço reservado exclusivamente para fins apícolas:

Geralmente a casa do mel é constituída de compartimentos tais como sala de recepção dos favos, sala de beneficiamento do mel, depósito e expedição. Ela deve ter pé direito de três metros; proteção contra formigas, fogo e entrada de abelhas; piso de cerâmica fácil de limpar; revestimento com azulejos até 2 metros; janelas e portas com telas plásticas e válvulas de escape abelhas. O forro deve ser de pré-laje ou pvc. O abastecimento de pias e tanques deve ser feito com água tratada.⁷⁹

Nesta casa deve ser feita a desoperculação dos favos, que consiste na retirada das tampas que vedam o mel nos alvéolos. Em seguida, os quadros são transferidos para a centrífuga, aparelho que usa força giratória para fazer o mel escoar sem qualquer dano para os favos, os quais pode ser reaproveitados para produção futura.

⁷⁷ Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p. 55.

⁷⁸ Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p. 55-65.

⁷⁹ Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p.56.

Por último é feita a filtragem em tela de aço inox, onde as impurezas maiores serão retiradas seguida da decantação, pela qual o mel deve obrigatoriamente ficar por pelo menos sete dias, para que a espuma e as impurezas menores sejam acumuladas na parte de cima do volume, não comprometendo o produto como um todo. O mel pode permanecer no decantador ou ser distribuído em recipientes menores.

Cabe ressaltar que, em dias de colheita, que normalmente é feita nas últimas horas da tarde, há constante movimentação e irritação das abelhas próximas aos arredores do apiário. Para tanto devem ser colocados sinais de aviso para não aproximação de pessoas ou para a colocada de animais, pelo menos no dia e dois dias depois da colheita próximo ao local.

Quando feita durante o dia, o risco de acidentes durante a colheita torna-se alto, pois, além das abelhas perseguirem as cargas até o entreposto, outras vem naturalmente atraídas pelo cheiro forte emitido pela grande concentração de mel e cera em um único local. Por isso, deve-se preferir o horário noturno para o beneficiamento e sempre se utilizar de avisos quando o mesmo estiver sendo processado.

3.3 Importância eco-econômica da apicultura

É inegável que a criação de abelhas seja uma ótima fonte de renda para aqueles que dispõem de terra, sendo esta improdutiva do ponto de vista agrário, mas rentável quando se trata de árvores e vegetação rasteira nativa, como é o caso do nordeste e de regiões ribeirinhas e alagadas como no Pantanal Mato-Grossense, e, em terras produtivas, as vantagens são ainda maiores.

O investimento em apicultura é de rápido retorno e a fonte de renda é garantida com uma distribuição de duas ou até mesmo três colheitas por ano, isso quando não se tratar de apicultura migratória. Indo mais além, a formação de cooperativas e associações de apicultores tem feito expandir cada vez mais a atividade, alcançando até mesmo aqueles que não têm subsídios para investir de imediato na atividade.

Em sentido macroeconômico, grandes empresas exportadoras despontam no mercado internacional e há praticamente uma década tem deixado o Brasil em

posição privilegiada no quesito produtividade/exportação e qualidade de mel/derivados produzidos. Essas mesmas empresas efetuam um sistema intrincado de captação de produtos apícolas em solo nacional, garantindo efetivamente um mercado para escoamento da produção de pequenos e médios apicultores.

Já do ponto de vista biológico, Couto e Couto⁸⁰ afirmam que a apicultura favorece o desenvolvimento das mais variadas culturas, levando-se em conta que a *Apis mellifera*, como qualquer outra abelha, é inseto polinizador, o que aumenta o potencial produtivo das plantas por ganharem mais variabilidade genética e, por conseguinte, passarem a produzir mais.

Assim, para Ereno⁸¹:

Elas são responsáveis por 70% da polinização dos vegetais consumidos no mundo ao transportar o pólen de uma flor para outra, que resulta na fecundação das flores. Algumas culturas, como as amêndoas produzidas e exportadas para o mundo inteiro pelos Estados Unidos, dependem exclusivamente desses insetos na polinização e produção de frutos. A maçã, o melão e a castanha-do-pará, para citar alguns exemplos, também são dependentes de polinizadores.

Nota-se, então, que até mesmo quem possui propriedades limítrofes com outras de apicultores beneficia-se indiretamente com a ajuda dos insetos. Sem essa mútua dependência ecológica adquirida no decorrer de milhões de anos a produtividade/lucratividade das culturas agropastoris estariam comprometidas.

3.3.1 Produtividade/lucratividade

De acordo com Batista⁸², o Brasil começou a alcançar o mercado internacional somente após o ano 2000. Com essa abertura, a demanda internacional tornou-se um

⁸⁰ SANTANA, Claudinei Neiva; MARTINS, Maria Amélia Seabra. **Criação de abelhas para produção de mel** - Brasília: SENAR, 1999. p. 131.

⁸¹ ERENO, Dinorah. **Abelhas vigiadas: microssensores ajudam a entender comportamento de *Apis mellifera* exposta a pesticidas e mudanças climáticas**. São Paulo: Revista Pesquisa: Fapesp-SP/2014. Disponível em: < <http://revistapesquisa.fapesp.br/2014/07/15/abelhas-vigiadas/>> Acessado em: 18/02/2014.

⁸² BATISTA, José Lima Júnior. **Impacto econômico e social da apicultura na agricultura familiar do território do sisal, semiárido da Bahia**. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Zootecnia) – Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/14419/1/TCC%2020-08-2013%20pronto.%20%283%29.pdf>> Acessado em: 17/02/2015. p. 20.

novo componente da demanda total de mel, e portanto, foram impulsionados novos patamares de produção e preço. Segundo Koshiyama *apud* Batista⁸³:

Esse novo panorama de um mercado consumidor interno e externo forte e exigente, foi se moldando ano após ano. [...] Na exportação, até 2010, o preço se valorizou cerca de 96% em comparação a 2000, com o auge em 2003 de 6,81 R\$/Kg. No preço praticado internamente, a valorização acumulada em 2010 foi de 47%, com o auge no mesmo ano.

A produção de mel recente teve um ligeiro crescimento e isso é devido ao crescimento geral nos padrões de vida e também a um interesse crescente das pessoas em incluir em sua dieta produtos mais saudáveis.

Assim, conforme descreve Batista⁸⁴:

O mel brasileiro é hoje cobiçado pelos principais mercados internacionais, por ser livre de defensivos e pelo excelente padrão de qualidade. Em dez anos, a produção triplicou e as exportações deram um salto de mais de 9.000%, segundo dados da CBA (Confederação Brasileira de Apicultura). Isso se deve a uma combinação de fatores, que vão desde o recente embargo do mel chinês no mercado mundial, até a crise que quase causou o extermínio de colmeias americanas e europeias, passando por um crescente investimento governamental.

Böhlke e Palmeira *apud* Batista⁸⁵, afirmam que dentre as atividades agrícolas, a que mais cresceu nos últimos anos foi, sem sombra de dúvida, a apicultura, tornando-se uma importante alternativa para os pequenos produtores, auxiliando a agricultura familiar. Esses mesmos autores afirmam que no Brasil mais de 350 mil pessoas vivem, diretamente, com a renda da apicultura.

Outra característica que ajuda no crescimento da atividade, segundo esses mesmos autores, é a condição favorável para a criação desses insetos encontrada em todas as regiões. Aparte disso, o apiário não necessita de cuidados diários, ou observação diária, o que permite que os apicultores se dediquem à outras atividades e tenham outra fonte de renda.

Não é à toa que o Brasil encontra-se, hoje, entre os principais exportadores de mel no mundo, conforme se pode observar no gráfico abaixo:

⁸³ Cf. BATISTA, José Lima Júnior. Op., cit., p. 20.

⁸⁴ Cf. BATISTA, José Lima Júnior. Op., cit., p. 21.

⁸⁵ Cf. BATISTA, José Lima Júnior. Op., cit., p. 22.

Top Exporters	2009 Value	Share
 China	\$ 284,064,882	11.8%
 Germany	\$ 212,519,898	8.9%
 Mexico	\$ 164,486,793	6.9%
 Brazil	\$ 134,944,059	5.6%
 New Zealand	\$ 117,387,647	4.9%
 Spain	\$ 116,734,881	4.9%
 Hungary	\$ 114,880,765	4.8%
 India	\$ 87,560,291	3.7%
 Canada	\$ 81,491,036	3.4%
 Vietnam	\$ 74,327,554	3.1%

 China	 Germany	 Mexico
 Brazil	 New Zealand	 Spain
 Hungary	 India	 Canada
 Vietnam	 All Others	

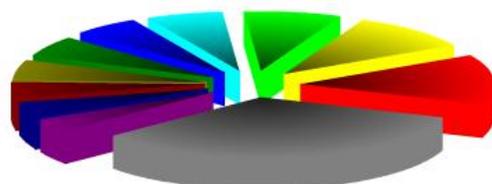


Figura 4⁸⁶.

Notamos, de acordo com informações de Almeida e Carvalho⁸⁷, que os principais destinos do mel brasileiro exportado são os mercados americanos e o europeu. No meio da exportação, o mel é embalado em tambores metálicos, com capacidade de 280kg basicamente, toda a exportação do mel brasileiro é realizada a granel. Internacionalmente, o mel é avaliado por sua cor, com méis claros alcançando preços superiores aos obtidos pelos méis escuros.

Apesar de, na prática do mercado interno, os méis de cores mais escuras terem preferência sobre os mais claros. De acordo com os autores:

Um dos padrões para medição da cor é a escala Pfund3, onde o mel possui coloração que vai de branco aquoso (Water White) a âmbar escuro (Dark Amber). A umidade é outro fator valorado neste mercado e importante para determinar a qualidade, juntamente com o HMF4. No mercado interno, o mel é vendido de forma fracionada (potes, bisnagas, saches, garrafas), na rede atacadista e varejista. A comercialização a granel (baldes ou tambores) é

⁸⁶ WORLDTRADEDAILY. **World honey top exporters**. Disponível em: <<https://worldtradedaily.files.wordpress.com/2012/04/world-exporters-of-honey-by-country-market-value-and-estimated-value.jpg>> Acessado em: 17/02/2015.

⁸⁷ ALMEIDA, Marco Antonio Dantas de; CARVALHO, Corália Maria Sobral. **Apicultura: uma oportunidade de negócio sustentável**. Salvador: Sebrae Bahia, 2009. Disponível em: <<http://hotsites.diariodepernambuco.com.br/economia/2012/sertaodoce/docs/apicultura-sustentavel.pdf>> Acessado em: 17/02/2015. p. 19.

realizada junto às indústrias (alimentícias, cosméticos, farmacêutica etc.) e Entrepasto dos Produtos das Abelhas⁸⁸.

Contudo, o mel é somente a fonte principal, sendo os produtos acessórios também bastante valorizados para áreas diversas de aplicabilidade, tais como a medicina, a produção de cosméticos e materiais de limpeza e utensílios diários, conforme demonstrado a seguir.

3.3.2 Produtos e serviços diversos

Uma colmeia de *Apis mellifera* pode oferecer uma gama de produtos aproveitáveis industrialmente. Desde a antiguidade, o homem tem usufruído destes produtos no controle de doenças e em outras atividades.

A geleia real, que pode ser obtida com relativa facilidade, de interesse na alimentação e com perspectivas terapêuticas, no tratamento de arteriosclerose, estimulante do apetite, ativação das funções cerebrais etc., apresenta-se como excelente opção para os apicultores, especialmente nos períodos entre floradas (da laranja e eucalipto, por exemplo) e em regiões canavieiras, onde o mel produzido tem pequena aceitação comercial, de acordo com informações de Couto e Couto⁸⁹.

Da mesma forma, a cera, um lipídio de cadeia longa produzido pelas abelhas para armazenar o mel e outros produtos, é bastante utilizada na indústria de cosméticos e na própria indústria apícola. Couto e Couto⁹⁰ ainda adicionam que:

Outros usos estão na fabricação de cremes para calçados; materiais para impermeabilização; indústria de armamento; lustres para piso, móveis, couros e lentes telescópicas; na indústria farmacêutica, no revestimento de pílulas, confecção de pomadas, unguentos, cânforas; na fabricação de graxas e encáustica; na composição de fitas adesivas, gomas de mascar, tintas; em enxertos e verniz. É um excelente isolante elétrico.

⁸⁸ ALMEIDA, Marco Antonio Dantas de; CARVALHO, Corália Maria Sobral. Op., cit., p.19.

⁸⁹ COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006. p.82.

⁹⁰ Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p.105.

Ainda mais utilizado na indústria farmacêutica está a própolis. Produto fabricado pelas abelhas a partir de resinas de plantas e ceras, segundo Almeida e Carvalho⁹¹, é especialmente tratado na medicina, por causa de suas propriedades antimicrobianas e terapêuticas, com ações anticancerígena, antioxidante, anestésica, atuando no sistema imunológico, além de possuir efeitos cicatrizantes e recuperadores do tecido humano.

O pólen das flores pode ser utilizado em meio alimentício para saladas, iogurte, cereais, vitaminas e sorvetes, bem como para fins terapêuticos no combate ao estresse, úlcera duodenal, proteção contra radiação, ação antibacteriana, estimulante etc.

De forma bastante peculiar, a apitoxina, o veneno das abelhas, tem sido usado desde tempos remotos, segundo Couto e Couto⁹², no tratamento de artrites reumáticas, na dessensibilização de pessoas alérgicas ao veneno, erupção cutânea, lesões hepáticas, nos transtornos circulatórios e como bactericida e bacteriostático.

Outros usos das abelhas podem ser notados no arrendamento de enxames para polinização de grandes plantações, coisa que ocorre também de forma indireta, naturalmente, e na própria venda de enxames para criadores iniciantes ou que percam muitos deles no decorrer das mudanças das estações.

Estes usos secundários da apicultura são ainda pouco explorados no mercado produtivo brasileiro, face a pouca automação e tecnologia investida para o aperfeiçoamento, por exemplo, da apitoxina, da própolis e das propriedades da geleia real e da cera. Contudo, em países mais desenvolvidos como os Estados Unidos, existem apiários destinados quase que exclusivamente para fins outros que não a produtividade de mel, tais como o estudo genético e melhoramento de enxames.

Após compreendido o funcionamento básico dos padrões técnicos da atividade apícola, pode-se partir para a análise da responsabilidade civil advinda da prática de tal ramo da agroindústria, objeto tema do presente trabalho.

⁹¹ ALMEIDA, Marco Antonio Dantas de; CARVALHO, Corália Maria Sobral. **Apicultura: uma oportunidade de negócio sustentável**. Salvador: Sebrae Bahia, 2009. Disponível em: <<http://hotsites.diariodepernambuco.com.br/economia/2012/sertaodoce/docs/apicultura-sustentavel.pdf>> Acessado em: 17/02/2015. p.14.

⁹² COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006. p. 125.

4 DANOS PROVOCADOS POR ANIMAIS DECORRENTES DA APICULTURA

Os danos ocasionados por animais são espécie de responsabilidade objetiva, esta já explicada em capítulo anterior. Nessa modalidade, deve estar configurada uma hipótese legal específica, tendo em vista que a regra de responsabilização no direito brasileiro é a análise dos pressupostos subjetivos de cada caso para auferir a medida de culpabilidade em âmbito cível. O fato de coisa, sendo os animais propriedade animada e não sujeitos, é imputável à seu dono, podendo-se notar a presença da objetivação da responsabilidade neste caso, tanto por razão de positivação expressa quanto por dedução lógica. Assim, quem cria animal deve suportar os riscos de tal atividade. Gonçalves⁹³ alude que:

A responsabilidade ainda compete ao dono quando o animal se encontra sob a guarda de um seu preposto, pois este age por aquele. Pode, no entanto, passar ao arrendatário, comodatário ou depositário, a quem a guarda foi transferida. Ou mesmo ao ladrão quando o dono é privado da guarda em virtude de roubo ou furto.

Para Diniz⁹⁴, responderão por dano causado por animal tanto seu dono quanto o seu detentor ou possuidor, pois a indenização decorre da negligência na guarda ou na direção do bem. E ainda complementa que:

Funda-se, ora no risco, hipótese em que será objetiva, ora na culpa, sendo, então, subjetiva. Essa responsabilidade civil do proprietário ou detentor, portanto, rege-se concomitantemente, por normas inspiradas na teoria clássica da responsabilidade, fundada na culpa, e por normas inferidas da moderna teoria objetiva da responsabilidade, que elimina o conceito subjetivo, para fundá-la na ideia de que risco da coisa deve ser suportado pelo seu proprietário e possuidor, pelo simples fato de ser ele o titular do domínio ou da posse.

Assim, torna-se patente que o dono, detentor ou possuidor da coisa não poderá ser responsabilizado se não houver, pelo menos, nexos de causalidade entre a conduta e o dano causado pelo animal. Contudo, o texto legal referente a tal modelo de responsabilidade parece ser conclusivamente de responsabilidade objetiva,

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4.** 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 212.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil – 21ª** ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 529.

conforme preceitua no art. 936, *in verbis*, do CC⁹⁵, “O dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Para Stocco⁹⁶:

A proposição é afirmativa universal e dispensa qualquer indagação quanto à diligência e cuidado do dono do animal ou de sua desídia na sua guarda. Basta que este cause dano a outrem para que nasça a obrigação do proprietário ou detentor do ser irracional causador do infortúnio.

Compreende o citado autor que foi adotada, de forma desenganada, a responsabilidade sem culpa, ou seja, objetiva, bastando a existência de nexos de causalidade entre o comportamento do animal e dano verificado para que surja o dever de indenizar.

Mesmo tendo em vista a redação da segunda parte do artigo 936 do Código Civil, que menciona a exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou força maior, Cavalieri *apud* Stocco⁹⁷ entende que neste caso há:

Uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexos causal, como o caso fortuito ou o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal.

Discordando de tal entendimento está Tavares da Silva *apud* Stocco⁹⁸, quando afirma que:

[é um caso] de típica responsabilidade indireta, com presunção da culpa do dono ou detentor do animal, presunção *juris tantum* por admitir prova em contrário, referente à culpa da vítima ou força maior.

Tendo o mesmo entendimento, Gonçalves⁹⁹ afirma ser um caso de presunção *juris tantum*, ou seja, vencível, suscetível de prova em contrário, permitindo-se que o dono do animal se exonere da responsabilidade provando os casos de exclusão da culpa. Entretanto, deve-se ter em vista que, mesmo que o animal escape por si só, restará configurada a responsabilidade, pois não há necessidade de que haja pouca vigilância ou cuidado. O fator cuidado é inerente a conduta de todo aquele que pratica

⁹⁵ BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acessado em: 17/02/2015.

⁹⁶ STOCOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1109.

⁹⁷ Cf. STOCOCO, Rui.Op., cit., p.1109.

⁹⁸ Cf. STOCOCO, Rui.Op., cit., p.1109.

⁹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4.** 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 211.

atividade perigosa. Assim, para Stocco¹⁰⁰, não importa se o ato realizado pelo animal seja *contra naturum sui generis* ou *secundum naturam*, isto é, no que é a natureza mesma do animal, ou contrariamente a ela.

Cabe, contudo, fazer a distinção, no que tange aos efeitos na configuração da responsabilidade civil, entre fatos advindos de animais domésticos e silvestres. No sistema jurídico brasileiro, a conceituação que mais se aproxima da distinção proposta acima é a dada pelo Decreto-Lei nº 6.514/2008¹⁰¹, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu artigo 24, inciso 7º:

São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Nota-se que tal conceito é meramente geográfico e não leva em conta a atividade humana sobre o ciclo de desenvolvimento desses animais. De forma negativa, pode-se constatar que animal doméstico é todo aquele não mais ocorrente no meio natural e que não se encaixe no modelo legal citado, precisando da ajuda humana para que desenvolva seu ciclo de vida completo.

Beviláqua *apud* Stocco¹⁰² adverte que, no âmbito cível, se o animal causador do dano for silvestre, o proprietário das terras, onde ele habitar, não tem responsabilidade, porque não é dono nem detentor. É no mesmo sentido que Stocco preceitua:

Impõe-se então que, se é necessário que o responsável ou dono tenha a guarda do animal, tal não ocorre com animais silvestres em seu estado primitivo, pois a norma tem por escopo os animais domésticos. Apenas se aplica o dispositivo aos proprietários desses **animais selvagens que tenham sido apropriados pelo homem e estejam sob guarda como, por exemplo, os animais confinados em zoológicos, circos e, enfim, sob cativeiro.** (destaque nosso)

¹⁰⁰ STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1110.

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.514/2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm> Acessado em: 18/02/2015.

¹⁰² STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1110.

Com isso, compreende-se, pela lição de Stocco demonstrada acima, que a atividade apícola é direcionada para a captura e domesticação indireta de animais silvestres. Diz-se domesticação indireta pois as colônias de abelhas não ficam adstritas ao meio onde residem, saindo constantemente do local de habitação e além disso são, como demonstrado em capítulo anterior, essencialmente migratórias. Assim, o controle sobre os insetos domesticados é extremamente complexo, restando poucas opções ao criador, a depender do meio onde assentar seu apiário.

Nesse aspecto, como o produtor apropria-se, por meio da captura, dos enxames e os utiliza para fins econômicos, dando-lhe vantagens econômicas, restará configurada a responsabilidade quando das possíveis ocorrências de acidentes com aqueles animais, podendo daí advir danos morais e patrimoniais.

4.1 Danos materiais e morais advindos da apicultura

Na caracterização dos danos provocados por abelhas pode-se notar ambas as vertentes gerais da responsabilidade civil. Depreciações ou perdas patrimoniais ocorrem quando relacionados aos bens da pessoa atingida e a indenização de cunho moral pode surgir quando o fato se relaciona tanto aos bens quando à própria integridade da vítima.

Os danos materiais ocorrem quando as abelhas provocam destruição em algum tipo de pastagem, alimentando-se da resina desse tipo de planta para a produção de própolis, conforme explicado em capítulo anterior causam acidentes de trânsito, gerando perda patrimonial, e, provocam a morte ou a baixa produtividade de animais de criação estabelecidos em terrenos contíguos.

Contudo, quando se inquire acerca da face moral da responsabilidade civil, os danos advindos da apicultura podem ensejar responsabilização à qualquer título, ou seja, quando a vítima pleiteia indenização por danos morais, podendo alegar perda patrimonial para tanto, cumulando ambas ou uma no lugar da outra, indistintamente, como é o caso da morte de animais de exposição.

Tal possibilidade existe, pois a Constituição Federal de 1988 permite dois tipos de indenização em seu artigo 5º, inciso V¹⁰³. Ocorre aqui a tendência moderna de se estender bens materiais ao âmbito íntimo, subjetivo do ser humano. Na visão de Cahali¹⁰⁴, tende-se a dilargar o conteúdo da responsabilidade de modo a compreender valores imateriais, inclusive a natureza ética que rodeia o patrimônio.

Porém, o comum é a ocorrência, quando do ataque de *Apis mellifera*, de lesões corporais leves e deformidades cutâneas passageiras, de acordo com o grau do ataque, conforme visto em tópico passado. Assim, o dano à imagem é recorrente.

A casuística é ampla e encaixa-se em diversas situações e ramos do Direito como um todo, podendo incidir, por exemplo, na seara criminal, como forma de contravenção penal, disposta no art. 31, caput, da Lei de Contravenções Penais¹⁰⁵, de deixar de efetuar as devidas precauções ou dar a guarda de animal perigoso a pessoa inexperiente.

Em relação ao Direito do Trabalho, a indenização será devida por acidente de trabalho causado por enxames de abelhas próximos aos locais de trabalho, assim como no Direito Administrativo, será subjetiva a responsabilidade da Administração Pública quando esta for omissa no tocante ao cuidado com enxames de abelhas que afetem ou estejam próximos a bens públicos, etc. Esses casos práticos serão melhor explorados quando da análise de jurisprudência feita em tópico posterior, sendo dada prioridade aos casos que ensejem reponsabilidade.

4.2 Riscos da atividade apícola

A apicultura é uma atividade essencialmente perigosa, pois o próprio apicultor está sempre suscetível à ocorrência de acidentes de trabalho quando do manejo das colônias povoadas. Outros casos de risco pessoal incluem a captura de enxames; o deslocamento dos mesmos em exploração de apicultura migratória; em tempos de

¹⁰³ BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17/02/2015.

¹⁰⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 19.

¹⁰⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acessado em: 17/02/2015.

colheita o superpovoamento de colônias; e, os casos fortuitos como ventos fortes, os odores desagradáveis que aumentam a sensibilidade e irritabilidade das abelhas etc.

No entanto, o risco mais comum é aquele que ameaça à integridade de terceiros e a dos seus bens. Tal ocorre quando o terceiro vem a influenciar no bom funcionamento da vida na colônia, não mantendo uma distância mínima de segurança das colmeias, ou colocando animais tão próximos à elas que modifiquem seu ânimo comum.

A excitação seguida de ataque ocorre pois, segundo Couto e Couto¹⁰⁶, as abelhas africanizadas possuem senso e capacidade de defesa bem maior que as demais espécies de abelhas. É por isso mesmo que o apicultor:

Deve estar atento com respeito a quantidade de alimento disponível nas colmeias, postura da rainha, presença de realeiras, desenvolvimento da colmeia [...], sinais de doenças ou pragas, ataques de predadores, dentre outros. [Por isso] o apicultor deve agir de modo a não influenciar essa característica.

Assim, é necessário extremo cuidado, pois recomenda-se, segundo os mesmos autores, o uso de macacão branco, sem cheiros e em momento algum usar qualquer tipo de desodorante ou perfume. Da mesma forma, movimentos bruscos e o manejo de colmeias em dias chuvosos, nublados ou logo após chuvas intensas devem ser evitados. Tudo isso deve ser seguido à risca, pois é cientificamente comprovado o fator agitação como principal causador de acidentes com abelhas.

Experimento descrito por Couto e Couto¹⁰⁷, demonstra a capacidade perseguidora das abelhas africanizadas:

O tempo para iniciarem o ataque a uma bolinha de camurça movimentada na frente da colmeia foi equivalente a 2,95 segundos [...] para abelhas africanizadas. A distância de perseguição ao observador depois de um teste de um minuto foi de 170 a 350 metros para abelhas africanizadas [...].

Por isso mesmo, deve-se ter em observação que, a exposição constante aos riscos decorrentes do desenvolvimento da apicultura do apicultor e demais pessoas que desempenhem qualquer tipo de atividade em um determinado local, materializar-se-ão tendo como efeito um acidente de algum dos tipos elencados acima, caso as

¹⁰⁶ COUTO, Leoman Almeida e Couto, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006. p. 31.

¹⁰⁷ Cf. COUTO, Leoman Almeida e COUTO, Regina Helena Nogueira. Op., cit., p. 140.

medidas preventivas não sejam adequadamente empregadas para o dia a dia dessas pessoas.

Desta forma, a prevenção pela observação e estudo dos riscos de qualquer vertente podem ajudar na minimização ou eliminação de acidentes comuns. Para Reis e Pinheiro¹⁰⁸:

Os riscos mencionados podem ser avaliados através de análise qualitativa e/ou quantitativa que, no entanto, não determinarão a frequência da ocorrência dos possíveis acidentes de trabalho. Portanto, para diminuir os riscos deve-se estudar o perigo, ou seja, o nível de exposição do trabalhador na atividade apícola, por meio da observação de todas as fases do processo produtivo. Dessa forma, identificam-se os fatores que contribuem para a ocorrência do perigo, ou seja, conduz-se a uma análise preliminar de risco (APR).

Essa análise preliminar deve conduzir o produtor a ter uma visão geral de como gerenciar os riscos de sua exploração. É a partir desses cuidados que se pode adotar uma postura preventiva na produtividade de um apiário, conduta essa que deverá ser levada em conta, pelos magistrados, quando da quantificação de possíveis indenizações em demandas judiciais.

4.3 Regulamentações apícolas

Inúmeras são as atividades de natureza técnica e até mesmo zootécnica, como é o caso da apicultura, que possuem e ainda carecem de normatização mais pormenorizada de seus trâmites operacionais. Tal normatização é de vital importância do ponto de vista jurídico, pois é neles que o direito positivo deve buscar fundamento, na pessoa do Estado-juiz, para a busca da correta e razoável solução de possíveis conflitos judiciais. O caso da apicultura é peculiar e vem recebendo atenção nos últimos anos no cenário político-legislativo brasileiro devido à sua imediata ascensão econômica, já demonstrada em capítulo anterior. Por isso é que, por exemplo, pela

¹⁰⁸ PINHEIRO, Rubens da Silva; REIS, Vanderlei Doniseti Acassio dos. **Procedimentos de segurança no desenvolvimento da apicultura com abelhas africanizadas**. Corumbá, nov./2006. Disponível em: <<http://www.cpap.embrapa.br/publicacoes/online/CT64.pdf>> Acessado em: 17/02/2015. p. 12.

Lei 8.023/90¹⁰⁹, a apicultura é considerada atividade agrícola e deve ser taxada com o Imposto sobre a renda (art. 2º, IV).

Nessa linha, grande é a ênfase dada, por exemplo, à inspeção técnica sobre os produtos derivados da apicultura. Normas sobre a produção de mel e produtos em geral podem ser destacadas na Portaria nº 6¹¹⁰, de 25 de julho de 1985, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esta mesma norma ainda fixa conceitos essenciais para a compreensão da apicultura no enfoque deste trabalho, que é a responsabilidade civil por danos dessa atividade decorrentes, sendo contudo, insipientes.

A portaria trata do que é apiário, segundo ponto 1.1 de seu texto, o qual é o estabelecimento destinado à produção, extração, classificação, estocagem e industrialização de mel, cera e outros produtos das abelhas, limitado à produção das colmeias do seu proprietário e/ou associados, que deverá ser compatível com a sua capacidade instalada.

No que se refere à localização do apiário, aquela deve ser rural, em área de terreno suficiente, visando sempre futuras ampliações. O meio deve ficar distante de demais construções ou abrigo de animais e não deve estar anexo a residências. Assim deve ficar afastado das vias públicas, preferencialmente a uma distância mínima de 10 (dez) metros, ser de fácil acesso e circulação interna, deve dispor de facilidade para abastecimento de água potável, instalação de fossas sanitárias ou rede de esgotos industriais e sanitários, tudo isso de acordo com o ponto 1.1.2, da instrução normativa sob análise.

Entretanto, para a mesma Portaria:

A construção destinada às operações de extração, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem poderá ser localizada afastada da área de terreno onde se situa o colmeial, podendo, inclusive, ser urbana, uma vez ouvidas as autoridades competentes, com relação a códigos de postura, saúde pública e defesa do meio ambiente.

Mas, afirmar apenas que as colmeias deverão estar localizadas a uma distância adequada de vias públicas, habitações e do estabelecimento, objetivando

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1980**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8023.htm> Acessado em: 17/02/2015.

¹¹⁰ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 6, de 25 de julho de 1985**. Disponível em: <<http://www.crmvgo.org.br/legislacao/MEL/POR00000006.pdf>> Acessado em: 17/02/2015.

evitar acidentes, não reflete uma normatividade técnica precisa sobre o tema e deixa vazia a compreensão acerca da caracterização objetiva de responsabilidade sobre danos eventualmente advindos da atividade.

Pode-se notar ainda, a presença de orientações bastante semelhantes às explicitadas acima, sem contudo, conter o essencial do desenvolvimento da atividade apícola no que tange à segurança, na Instrução Normativa nº 64¹¹¹, de 18 de dezembro de 2008, a qual traz normas sobre a produção completamente orgânica de mel. A instrução consigna em seu artigo 73 que os apiários em manejo orgânico deverão situar-se a uma distância de no mínimo 5 (cinco) Km de centros urbanos, autoestradas, zonas industriais, aterros e incineradores de lixo e unidades de produção não agrícolas.

Todavia, essa distância de instalação do apiário diz respeito, explicitamente, à fatores técnicos-qualitativos de produção de mel orgânico, ou seja, deve-se observar o distanciamento de cinco quilômetros de fontes emissoras em potencial de poluição. Assim, nota-se que a instrução em análise é voltada meramente para a pureza do produto obtido, nada trazendo no tocante à segurança.

Depreende-se, entretanto, com texto normativo técnico suficiente para o esclarecimento das regras pertinentes à segurança dos estabelecimentos apícolas na Norma ABNT NBR 15585:2008, a qual trata do sistema de produção no campo e na Norma NBR 15654:2009, sendo esta relativa a rastreabilidade da produção.

No caso da primeira norma técnica, de maior interesse ao presente estudo, deve-se ter em conta, na fixação do apiário, diversos fatores como flora, acesso, topografia, proteção contra ventos, identificação, água à uma distância de 20 à 500 metros, sombreamento, suporte e disposição das colmeias, e, o mais importante, a área de segurança. Segundo o guia da ABNT¹¹²:

O apiário deve estar localizado a uma distância mínima de 400 m de currais, casas, escolas, estradas movimentadas, aviários e outras construções, evitando-se situações perigosas às pessoas e animais. Deve ser mantida uma distância mínima de 3 km em relação a engenhos, sorveterias, fábricas de

¹¹¹ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 64, de 18 de Dezembro de 2008**. Disponível em:

<http://www.cidasc.sc.gov.br/fiscalizacao/files/2012/08/IN_64_2008.pdf> Acessado em: 17/02/2015.

¹¹² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Guia de uso e aplicação de normas da cadeia apícola [recurso eletrônico]**. Rio de Janeiro: ABNT; SEBRAE, 2012. Disponível em: <<http://portalmpa.abnt.org.br/bibliotecadearquivos/Biblioteca%20de%20Documentos/Guia%20Cadeia%20Apicola.pdf>> Acessado em: 17/02/2015. p. 44.

doce, aterros sanitários, depósitos de lixo, matadouros etc., para que não ocorra contaminação do mel por produtos indesejáveis.

Neste caso tem-se, de forma evidente, preocupação com a segurança e incolumidade do meio social que circunda a criação de abelhas. Na segunda norma encontram-se regras acerca da rastreabilidade de apiários e segue basicamente o mesmo entendimento demonstrado acima.

Cabe, contudo, ressaltar que, sem possuir força normativa a ponto de vincular a atividade estatal no sentido de balizar-se em sua atuação de acordo com o que nela se expressa, serve apenas para intuito consultivo. Tal proposição pode ser notada no acórdão de decisão do STJ¹¹³“cumpre também esclarecer que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não têm poder vinculante, sendo meras balizadoras do labor pericial.”

Percebe-se, pois, a ausência de normatividade oficial que venha a dirimir dúvidas sobre segurança de execução de atividades apícolas em solo brasileiro. Em laudo pericial, contudo, poderá ser utilizada a norma técnica citada como baliza, a qual o perito não ficará adstrito, tão pouco o magistrado, quando da fixação do *quantum* indenizatório e da abrangência da responsabilidade civil.

Porém, nos últimos anos, tem-se percebido um avanço com a normatização dos parâmetros fixadores da apicultura. Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.948/2014¹¹⁴, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que dispõe sobre a profissão de apicultor e meliponicultor, aquele que explora apicultura de abelhas sem ferrão, e dá outras providências.

A lei tem como justificativa o valor da apicultura e da meliponicultura para a economia brasileira e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade ambiental urbana e

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg – Agravo Regimental em Recurso Especial nº 92.834/PR – Processo 2011/0212492-5** – Relator: UYEDA, Ministro Massami – Julgado em: 17/04/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22MASSAMI+UYEDA%22%29.min.&processo=92834&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acessado em: 17/02/2015.

¹¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.948/2014, Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D06CACE2DD8BBDBFB830E2E64D700177.proposicoesWeb2?codteor=1277781&filename=Avulso+-PL+7948/2014> Acessado em: 17/02/2015.

da agricultura, levando-se em conta que as atividades reguladas apresentam aspectos substanciais do agronegócio.

Além disso, argumenta-se que a cadeia produtiva da apicultura envolve cerca de 350 mil pessoas no Brasil, sendo a maioria de pequenos produtores e a atividade gera renda e ocupação, e que a produção nacional de mel é de cerca de 40 mil toneladas por ano.

Da mesma forma, tomando justificativa econômica:

O agronegócio é responsável por 1/3 de todas as riquezas geradas no país atualmente, representando US\$180,2 bilhões de dólares. Mesmo considerando apenas oito culturas (melão, maçã, maracujá, caju, café, laranja, soja e algodão) e somente os valores obtidos pelo Brasil com a exportação de seus produtos, excluindo todo o comércio interno, a geração direta e indireta de empregos, dentre outros, verifica -se que estes bens captaram para o Brasil US\$ 9,3 bilhões de dólares. Qualquer incremento médio de apenas 10% somente na produtividade destas oito culturas significa potencialmente quase US\$ 1 bilhão de dólares. Pelo que vimos anteriormente, a maioria das culturas agrícolas respondem com aumentos bem mais expressivos quando polinizadas adequadamente.¹¹⁵

Percebe-se pois, uma preocupação precipuamente econômica, deixando a lei de regular a atividade como um todo, e visando apenas uma caracterização dos sujeitos desenvolvedores da atividade face à sua contribuição para o agronegócio.

O projeto de lei em tela foi severamente criticado por várias associações regionais de apicultores, uma vez que, ao invés de proporcionar meios, facilitar e garantir o desenvolvimento da produtividade apícola, dificulta a mesma, por trazer em seu texto requisitos por demasiado específicos e dificultosos para o exercício da atividade, se considerado o público a que se dirige, maciçamente de pessoas de baixa e média renda, com nível de escolaridade nem sempre de acordo com o requerido.

São disposições controversas e geradoras de celeumas, responsáveis inclusive pelo recente arquivamento do projeto, as do artigo 2º, que dizem respeito à necessidade de possuir o produtor diploma de nível médio ou superior à este e que tenha obtido, pelo menos, curso de capacitação na área de alguma forma, seja este curso dado em seminários especiais ou que façam parte de alguma disciplina de curso correlato como Agropecuária, Engenharia Agrícola, Zootecnia, por exemplo.

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.948/2014, Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz**. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D06CACE2DD8BBDBFB830E2E64D700177.proposicoesWeb2?codteor=1277781&filename=Avulso+-PL+7948/2014>
Acessado em: 17/02/2015. p. 07.

Porém, o inciso VII, do art. 2º, do referido projeto, abre margem para os que tiverem exercido a atividade até o momento da publicação da norma comprovarem o exercício e assim poderem continuar na profissão. Não obstante, esta comprovação deverá ser feita perante o Conselho Federal de Apicultura e Meliponicultura. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de boa reputação em conduta pública e não estar impedido de exercer a profissão, requisitos estes cobrados pelos incisos II e III do artigo 3º do projeto em análise.

Além de descrever extensa lista de direitos e responsabilidades, o projeto de lei nº 7.948/2014¹¹⁶ ainda vincula a atividade apícola à fiscalização do Conselho Federal de Biologia e seus Conselhos Regionais. Outra disposição importante é a que fixa as desdobramentos de empreendimentos apícolas no setor primário de qualquer natureza como atividade rural, para efeitos de contribuição com a Previdência Social, mesmo aquelas que podem ser desenvolvidas em meio urbano, como é o caso da meliponicultura.

Depreende-se pois, que, da atual situação da apicultura em termos de regulamentação e controle, o Brasil, encontra-se atrasado substantivamente, por não dispor sequer de uma legislação palpável no que tange ao exercício das profissões à ela relacionadas. Porquanto, urge frisar que pelo menos em questões judiciais a atividade tema do presente trabalho situa-se em condições fragilizadas, por não poder alegar meios propriamente diretos e positivos de defesa em sua atuação. Para tal, faz-se necessária a demonstração das principais decisões judiciais acerca do tema.

4.4 Análise jurisprudencial

Os casos litigiosos envolvendo danos nascidos do desenvolvimento da apicultura são pouco levados ao conhecimento do judiciário. Isso se deve ao baixo nível de instrução dos apicultores ou até mesmo pela resolução conseguida por meio de conciliação feita pelas associações e sindicatos de apicultores. Contudo, como

¹¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.948/2014, Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D06CACE2DD8BBDBFB830E2E64D700177.proposicoesWeb2?codteor=1277781&filename=Avulso+-PL+7948/2014> Acessado em: 17/02/2015.

resultado da pesquisa empreendida para a elaboração do presente estudo, foi catalogado material jurisprudencial bastante para a demonstração de como se encontra a atual visão do judiciário brasileiro acerca do tema.

Cumprido observar que, por ser a região mais prolífica no que tange à prática da apicultura, o Sul do Brasil, composto pelos estados do Paraná, Santa Catarina (este sem registros) e Rio Grande do Sul, concentra também o maior número de processos versando sobre a matéria. Nos acórdãos constantes desse último Estado da Federação, pode-se notar uma linha de decisões sem obedecer a um mesmo sentido de análise. Por isso suas revisões serão as últimas.

Assim, em caso comum levado ao TJ-CE¹¹⁷:

ATAQUE DE ENXAME DE ABELHAS. MORTE DAS VÍTIMAS. RESPONSABILIDADE DO PROMOVIDO CONFIGURADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Trata o caso de apelação cível interposta, em ação de indenização por danos morais e materiais, por meio da qual se discute a responsabilidade de apicultor por ataque de abelhas que vitimou os filhos das apeladas. 2. Diante do potencial lesivo e letal das abelhas, aqueles que se propõem a sua criação devem tomar as medidas possíveis e necessárias para minimizar os riscos da atividade, nos termos do Art. 1527 do CC/1916 (vigente à época). 3. Constatando-se que estas **não estavam bem guardadas ou, no mínimo, não eram conservadas pelo seu proprietário de forma a evitar toda sorte de resultado lesivo**, deve-se reconhecer a sua responsabilidade quanto ao fato ocorrido. 4. Na esteira do posicionamento firmado pelo STJ e por esta Corte de Justiça, a pensão mensal deve corresponder a 2/3 de todos os rendimentos auferidos pelos de cujus até a data em que estes completariam 25 anos, idade presumida em que constituiriam as suas próprias famílias, reduzindo-se a partir de então tal proporção para 1/3, até a data em que atingiriam os 65 anos. (grifo nosso)

Nesse caso o magistrado utilizou-se de forma genérica, não demonstrando atenção às peculiaridades técnicas da atividade apícola, pontuando o anacronismo grifado de que o apicultor deveria guardar ou conservar as colmeias de forma a evitar o resultado lesivo.

Para o TJ de SP¹¹⁸, em decisão assaz recente, a indenização é devida somente com a prova do nexos causal entre o fato e o dano:

¹¹⁷ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Apelação cível nº 715400-71.2000.8.06.0001/1**. Relatora: DO VALE, Maria Iracema Martins; Julgado em: 19/08/2009. Disponível em: <<http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3058508&cdForo=0>> Acessado em: 07-02-2015.

¹¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0000858-52.2007.8.26.0045**. Relator: RUSSO, Rômulo. Julgado em 10-11-2014. Disponível em: <<http://esaj.tjst.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8000260&cdForo=0>> Acessado em: 07-02-2015.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIZINHANÇA. ATAQUE DE ENXAME DE ABELHAS SOBRE CÃO. INSETOS PROVENIENTES DE CRIAÇÃO MANTIDA PELO APELADO. HIPÓTESE PECULIAR. BALANÇO PROBATÓRIO QUE CORROBORA O NEXO DE CAUSALIDADE. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL). RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA (DANOS MORAIS E MATERIAIS). RECURSO PROVIDO. Extrato “pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação e condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 599,39, a serem corrigidos desde a data do desembolso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento ora pronunciado (Súmula 362 do STJ). Os juros moratórios serão contados desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Invertem-se as despesas processuais e honorários advocatícios os quais, mercê do baixo valor do crivo indenizatório, ficam arbitrados no percentual de 20% do valor da condenação.

No caso supra citado, foi mantida inteiramente a sentença de primeiro grau, tendo o apicultor devido indenização por danos morais e materiais. Percebe-se aqui a mesma linha de raciocínio constante da decisão do TJ-CE.

Os dois julgados seguintes, ambos advindos do Estado do Paraná, demonstram casos bem sucedidos no decurso da apresentação de contrarrazões em defesa e no conjunto probatório, e, por essa razão, serão citados conjuntamente:

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ABELHAS CUJA PROPRIEDADE É ATRIBUÍDA AO RECLAMADO QUE SUPOSTAMENTE TERIAM MATADO VACA DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE. Ausência de provas sobre a propriedade das caixas de abelhas. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. Recurso conhecido e desprovido. Decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto.¹¹⁹

LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - PICADAS DE ABELHAS – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.¹²⁰

Os dois casos deram ganho à parte ré por insuficiência probatória, sendo aqui de interesse notar que o liame entre a o fato e o dano poderia ainda ser quebrado por prova da concorrência da vítima ou por caso fortuito ou fato de terceiro.

¹¹⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Processo nº - 0009136-20.2012.8.16.0021/0**. Relatora: BAU, Renata Ribeiro. Julgado em 09-10-2013. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/210000000865481/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009136-20.2012.8.16.0021/0#>> Acessado em: 07-02-2015.

¹²⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Civil nº 54541-7**. Relator: BRAGA, Jair Ramos. Julgado em 05-03-1993. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/19771/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-54541-7>> Acessado em 07-02-2015.

Existem diversas lides, de natureza revista nesse trabalho, no TJ-RS, Estado que concentra o maior número de apicultores no Brasil, as quais merecem atenção por sua variabilidade.

Aqui têm-se casos de condenação:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA ATACADA POR ENXAME DE ABELHAS. FERROADAS NO ROSTO. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. MANUTENÇÃO PELOS RÉUS DE ABELHAS DE ESPÉCIE PERIGOSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS OS RÉUS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADA. 1. Apresenta legitimidade passiva o proprietário do imóvel, pois permitiu que seu pai mantivesse abelhas no imóvel de sua propriedade, possibilitando com isso que as mesmas atacassem a autora que residia em casa vizinha. 2. Comprovando a prova oral que os réus mantinham, não apenas espécie nativa, sem ferrão, mas também espécies de abelha que apresentavam ferrão e que atacaram a autora, causando-lhe séria reação alérgica, depois de ser picada no rosto, por certo que devem indenizar, tendo em vista a **responsabilidade civil pelo uso nocivo da propriedade**. 3. Indenização fixada em R\$ 1.000,00 que há de ser mantida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.¹²¹ (grifo nosso)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATAQUE DE ABELHAS SILVESTRES. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE POR FATO OU GUARDA DE ANIMAIS. Tendo os réus, por conta e risco seu, colocado caixa de abelhas para aliciar abelhas silvestres e coletarem mel, nas proximidades da divisa com a propriedade da vítima, que disso não tinha conhecimento, culminando atacado por um enxame e morrendo de choque anafilático pouco depois, respondem pelos danos daí advindos, **por não terem guardado e vigiado devidamente os insetos**. Desimportante ao desate da lide o fato de que a vítima adentrou poucos metros a propriedade alheia, para indicar o correto caminho da patrula que limpava o mato. Imprudência da vítima não caracterizada, porquanto não lhe era dado prever o perigo, já que a caixa se escondia sob mato fechado, sem qualquer admoestação. Em contrapartida, desidiosos os réus, por não terem se acautelado e prevenido o risco, sempre possível, em se tratando de insetos cujo potencial reativo era desconhecido. DANOS MATERIAIS. Devem os réus reembolsar à autora as despesas com o enterro do falecido e túmulo. Indevido o ressarcimento das despesas com o inventário, que não dizem diretamente com o ilícito. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO. Fixada a indenização em R\$ 20.000,00, acentuando-se o aspecto pedagógico da condenação, e na ausência de elementos que indiquem a situação financeira dos réus, que se apresentam como pequenos

¹²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso cível nº 71001835636**. Relator: HERMANN, Ricardo Torres. Julgado em 22-01-2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71001835636%26num_processo%3D71001835636%26codEmenta%3D2726985+abelhas++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=71001835636&comarca=Comarca%20de%20Gravata%C3%AD&dtJulg=22/01/2009&relator=Ricardo%20Torres%20Hermann&aba=juris>. Acessado em: 07-02-2015.

agricultores. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.¹²² (grifo nosso)

Os dois casos citados demonstram a pouca razoabilidade na configuração do dano por meio da guarda de animais, neste caso, de abelhas: no primeiro e no último caso, o julgador insiste em um dever de guarda ou cuidado por parte do apicultor, sem ter em conta a real situação da atividade apícola, mencionando até uso nocivo da propriedade por parte do apicultor.

Entretanto, uma decisão do TJ-RS ilustra bem a proporcionalidade e análise moderada da responsabilidade civil quando essa advém de prática peculiar como a apicultura:

PROPRIEDADE. CERCA. DANOS. 1-Não existe qualquer controvérsia que a criação de bovinos pela parte ré ocasionou prejuízos na plantação de frutas da parte autora. 2- Necessidade da parte ré providenciar contenção de sua criação com a confecção de cerca. 3- Necessária a retirada da produção de abelhas em face do perigo representada pela sua criação na proximidades de vizinhos. 4- Danos materiais fixados adequadamente através da utilização da equidade. Negado provimento ao recurso.¹²³

Neste último caso, tem-se uma típica compensação de culpas: tanto a parte autora sofreu incômodo pela invasão de suas pastagens pelo gado, dificultando a produtividade na apicultura, quando a parte ré, tendo o gado sido atacado pelas colônias. Contudo, deve-se ressaltar de que a demanda citada acima foi iniciada pelo apicultor e não contra ele. Mas, quando da elaboração da sentença, o julgador teve o

¹²² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70010778850**. Relatora: REBOUT, Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira. Julgado em 27-04-2006. Disponível em:

<[¹²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso cível nº 71003238102**. Relator: KRAEMER, Eduardo. Julgado em 06-07-2012. Disponível em:](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70010778850%26num_processo%3D70010778850%26codEmenta%3D1417130+abelhas++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70010778850&comarca=Comarca%20de%20Feliz&dtJulg=27/04/2006&relator=Ana%20L%20C%20B%20Carvalho%20Pinto%20Vieira%20Rebout&aba=juris.> Acessado em: 07-02-2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<

cuidado de obrigar o autor também a afastar seu apiário para que não houvessem prejuízos recíprocos futuros, ou seja, para que o conflito fático não continuasse.

Da análise aqui exarada, nota-se um conjunto esparso e variado de jurisprudência, tendo sido citadas as decisões mais elucidativas, o qual não trata propriamente com o devido cuidado às suas peculiaridades da apicultura para a análise de cada caso. Assim, percebe-se pouca uniformidade para a solução de litígios que digam respeito ao ramo da zootecnia/agropecuária aqui tratado.

4.5 Dificuldades operacionais

Desenvolver a apicultura em meio rural requer uma preparação bastante cuidadosa em termos operacionais e de segurança no trabalho e para o ambiente circundante. Tal assertiva é patente na execução de qualquer atividade financeiramente rentável, porém, na área zootécnica, a criação de abelhas se sobressai em dificuldade, tendo em alçada a problemática do alcance de voo desses insetos e de sua capacidade defensiva de perseguição de possíveis ameaças.

Vê-se que, por serem insetos de não mais que 2 cm de comprimento, tem-se uma dedução lógica: não há meios seguros de prendê-las ou mantê-las em uma única área, capaz retê-las para não virem a causar dano a pessoas ou animais diversos.

Além disso, outro problema intrínseco à atividade em tela é a distância que deve ser mantida de um apiário completamente povoado e as glebas ou terrenos adjacentes. Conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, não há regulamentação oficial sobre essa área de segurança, nem mesmo sobre o tamanho mínimo exigido de parcela de solo para que se evitem acidentes corriqueiros. Pode-se notar normas técnicas sobre o assunto, com as supra analisadas da ABNT, mas estas não chegam a ser observados, primeiramente por não conter força de lei, e, obviamente por muitas vezes não corresponderem à realidade vivida no campo.

Em estudo feito por Neto e Neto¹²⁴ nota-se que, somente no Nordeste brasileiro:

¹²⁴ NETO, Francisco Leandro de Paula; NETO, Raimundo Moreira de Almeida. **Apicultura nordestina: principais mercados, riscos e oportunidades**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil,

O número médio de colmeias usadas pelos produtores em cada Estado é muito variável, partindo de menos de 10 colmeias até apiários com acima de 2.000 colmeias, divididas em vários núcleos. No entanto, pode-se estimar como média geral até 50 colmeias por apicultor, o que caracteriza a apicultura nordestina como sendo uma atividade de **pequenos produtores**. A produtividade média verificada para a apicultura migratória gira em torno de 45kg/colmeia/ano e para a apicultura fixa, de 25kg/colmeia/ano. É importante lembrar a questão das condições de extração do mel, visto que ainda é baixo o contingente de instalações utilizadas **que estão adequadas quanto à padronização e ao respeito a aspectos técnicos**. Cerca de aproximadamente 90% dos apicultores pratica apicultura fixa, 5% realizam apicultura migratória e 5% realizam apicultura fixa e migratória. **No geral, a falta de informação e a dificuldade de transporte dos enxames** são apontadas pelos apicultores como causas para não praticarem a apicultura migratória.(grifo nosso)

Observa-se, então, que, por conta do baixo padrão técnico e financeiro da maciça maioria dos apicultores, estes não tem condições de manter-se a par de normas técnicas regulares sobre sua atividade. Mais ainda, exigir, pelo menos inicialmente, que apicultores de baixa renda tenham terrenos com proporções consideráveis para a prática apícola, equivale, nestes termos, a cerceá-los do exercício profissional.

Assim, em situações nas quais o apicultor deva ser compelido à ressarcir eventuais danos advindos de sua atividade, deve este alegar, além das causas enumeradas neste tópico, as comuns e específicas analisadas a seguir, visando sempre que a atividade jurisdicional não venha a derrocá-lo por completo em seus empreendimentos.

4.6 Excludentes e atenuantes da responsabilidade civil apícola

Em causas levadas à âmbito cível que versem sobre responsabilidade civil apícola, a atuação defensiva do advogado deve pautar-se primordialmente na análise de pressupostos técnicos de execução de tarefas relacionadas às boas práticas em seu meio. Tal assertiva é notável por ser a modalidade de responsabilidade tratada *especialmente* objetiva.

Diz-se especialmente porque a presunção do dever de indenizar em danos ocasionados por animais é relativa, aceitando-se prova em contrário, dando afastamento relativo à teoria do risco, segundo à qual quem exerce atividade perigosa deve suportar os riscos dela decorrente.

Cabe ressaltar que a prova do exercício da vigilância ou cuidado não tem o condão de, por si só, elidir a culpa. Assim, excluem a responsabilidade, segundo Diniz¹²⁵, a) a imprudência ou negligência por parte do ofendido: este é o caso de se aproximar de enxames para observá-los sem o devido cuidado, fazer ruídos excessivos próximo a locais onde estejam instalados apiários, deixar animais soltos ou desvigiados próximos à colmeias ou até mesmo tentar furtá-las; b) o caso fortuito ou força maior: enchente que leve as cercas divisórias entre terrenos, fazendo com que animais adentrem nas dependências de apiários, o furto executado por terceiros, que imprudentemente aguça o senso defensivo dos insetos, etc.

Para Stocco¹²⁶, tem-se presunção *jure et de jure*, invencível, apesar de, por ser princípio geral do direito, a exclusão de culpa por caso fortuito ou por culpa da vítima, tenha sido proposta na redação do art. 936 do Código Civil. Segundo o autor, o que tem-se é uma tendência moderna de recrudescimento da teoria do risco, face a lógica constante da exclusão de culpa por fatores alheios ao dono do animal.

Portanto, a diminuição do *quantum* indenizatório pode também ser requisitada em meio à ocorrência parcial dos fatores acima enumerados. Além do mais, o apicultor pode valer-se da Constituição Federal de 88, no art. 5, inciso XIII, para o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tendo em vista que, em meio à uma regulamentação incipiente sobre sua atividade, a sentença proferida não pode arbitrar indenização tal que torne imprópria a manutenção da atividade, face à dívida judicial.

¹²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil** – 21ª ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 533.

¹²⁶ STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1113.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Brasileira, dispõe em seu art. 1º, inciso IV, que são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ao passo em que o inciso XIII de seu art. 5º, afirma ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em vista disso, no presente trabalho, foi traçada uma compreensão acerca da responsabilidade civil ligada à apicultura, atividade parcialmente regulamentada e que merece especial atenção, por parte do operador do direito e dos agentes políticos do Estado, face as suas peculiaridades.

Por isso, no capítulo inaugural foi possível traçar linhas gerais sobre as características principais da responsabilidade civil, no que tange ao histórico, seus pressupostos, sendo estes ato ou fato, nexos causal e dano, suas excludentes e atenuantes e sua importância como meio de coesão social. Destacou-se que é regra às disposições de responsabilidade objetiva serem necessariamente taxativas.

O segundo capítulo tratou de caracterizar a apicultura, sua história geral e de introdução em território brasileiro, suas características enquanto atividade agrária, o grau de periculosidade das abelhas africanizadas, seu modo de vida, a cadeia produtiva que envolve a produção e seus principais produtos e usos dos mesmos. Daí, pode-se notar sua importância tanto para o meio geral onde é desenvolvida, por ser a *Apis mellifera* inseto polinizador, ajudando decisivamente no desenvolvimento produtivo de pastagens e plantações, bem como para o meio social, sendo fonte de renda principal ou auxiliar principalmente para pequenos e médios produtores.

Viu-se também como a apicultura é atividade emergente no mercado agropecuário brasileiro, fonte de geração de divisas consideráveis a nível mundial, sendo o Brasil um de seus maiores exploradores, ficando somente atrás de China, Alemanha e México. Tal relevância e aceleração de produtividade ocorridos na última década fez surgir regulações e tentativas de regulações para a atividade apícola, com descrição no último capítulo, tais como a Portaria nº 6, de 25 de julho de 1985, Instrução Normativa nº 64, de 18 de dezembro de 2008 e o Projeto de Lei nº 7.948/2014.

No terceiro capítulo, demonstrou-se que a apicultura se insere indubitavelmente no campo da responsabilidade objetiva por fatos provocados por

animais, tendo em vista que as abelhas são insetos passíveis de domesticação e exploração econômica. Também pode ser visto que trata-se de atividade perigosa em sua essência, de alto potencial lesivo, tanto para quem explora como para quem, de alguma forma, habita ou circunda o espaço em derredor. Dessa exploração, quando ocorrerem fatos lesivos à terceiros pode surgir indenização por danos materiais e morais, ou ambos, a depender se o evento atingiu a pessoa ou seu patrimônio.

Verificou-se ainda que a apicultura possui uma regulamentação incipiente sobre os quesitos segurança e profissionalização, contendo, entretanto, normas técnicas postas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobre sua produção, envase e distribuição. Tornou-se claro também que, por força de decisão judicial superior, as normas da ABNT não são suficientes para vincular o juiz na análise do caso concreto, podendo servir de baliza para a atividade pericial. Todavia, há Projeto de Lei arquivado na Câmara dos Deputados por conta de discordâncias quantos aos requisitos necessários ao exercício da profissão de apicultor.

Quando da revisão jurisprudencial, obteve-se a impressão de inconstância na análise do *quantum* indenizatório, variando conforme o entendimento de cada magistrado sobre o assunto, que se mostrou ser incipiente, ficando adstritos a rever os critérios gerais de responsabilidade por dano provocado por animal. Contudo, foram vistos casos perceptíveis de razoabilidade por parte do magistrado, levando a cabo uma reinterpretação das causas excludentes de responsabilidade, dando nova roupagem à teoria do risco, que há muito é contestada.

Para alcançar tais fins, foi utilizada revisão de material bibliográfico com análise jurisprudencial, empregado o método dedutivo e com abordagem histórica dos pressupostos tanto da responsabilidade civil quanto da apicultura e da jurisprudência correlacionada.

Foram descritas as dificuldades operacionais da apicultura, sendo estas problemas físicos como a localização, o comprimento e largura de terras, problemas técnicos como a pouca instrução dos exploradores da atividade ou até mesmo a questão da guarda dos insetos. Propôs-se, assim, tanto as dificuldades operacionais quanto o culpa de terceiro ou concorrente ou exclusiva da vítima e os casos fortuitos como causas excludentes ou senão, ensejadoras de diminuição do quantitativo indenizatório fixado de forma a não inviabilizar a produtividade do pequeno e médio produtor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antonio Dantas de; CARVALHO, Corália Maria Sobral. **Apicultura: uma oportunidade de negócio sustentável**. Salvador: Sebrae Bahia, 2009.

Disponível em:

<<http://hotsites.diariodepernambuco.com.br/economia/2012/sertaodoce/docs/apicultura-sustentavel.pdf>> Acessado em: 17/02/2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Guia de uso e aplicação de normas da cadeia apícola [recurso eletrônico]**. Rio de Janeiro: ABNT;

SEBRAE, 2012. Disponível em:

<<http://portalmpc.abnt.org.br/bibliotecadearquivos/Biblioteca%20de%20Documentos/Guia%20Cadeia%20Apicola.pdf>> Acessado em: 17/02/2015.

BATISTA, José Lima Júnior. **Impacto econômico e social da apicultura na agricultura familiar do território do sisal, semiárido da Bahia**. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Zootecnia) – Escola de Medicina Veterinária e

Zootecnia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/14419/1/TCC%2020-08-2013%20pronto.%20%283%29.pdf>> Acessado em: 17/02/2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.948/2014, Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz**. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D06CA CE2DD8BBDBFB830E2E64D700177.proposicoesWeb2?codteor=1277781&filename=Avulso+-PL+7948/2014> Acessado em: 17/02/2015.

_____. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17/02/2015.

_____. **Decreto-Lei nº 72 de 12 de julho de 1839**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-72-12-julho-1839-561507-publicacaooriginal-85154-pl.html>> Acessado em: 17/02/2015.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acessado em: 17/02/2015.

_____. **Decreto-Lei nº 6.514/2008**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>
Acessado em: 18/02/2015.

_____. **Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acessado
em: 17/02/2015.

_____. **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1980**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8023.htm> Acessado em: 17/02/2015.

_____. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acessado:
17/02/2015.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Instrução Normativa nº 64, de 18 de Dezembro de 2008**. Disponível em:
<http://www.cidasc.sc.gov.br/fiscalizacao/files/2012/08/IN_64_2008.pdf>Acessado
em: 17/02/2015.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Portaria nº 6, de 25 de julho de 1985**. Disponível em:
<<http://www.crmvgo.org.br/legislacao/MEL/POR00000006.pdf>> Acessado em:
17/02/2015.

_____. Superior Tribunal De Justiça. 1ª T. – REsp nº 858.511. Relator:
ZAVASCKI, Teori Albino – Julgado em 19.09.2008. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22TEORI+ALBINO+ZAVASCKI%22%29.min.&processo=858511&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1> Acessado em: 17/02/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg – Agravo Regimental em Recurso Especial nº 92.834/PR – Processo 2011/0212492-5** – Relator: UYEDA, Ministro Massami – Julgado em: 17/04/2012. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28%22MASSAMI+UYEDA%22%29.min.&processo=92834&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acessado em: 17/02/2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAMARGO, Ricardo Costa Rodrigues; LOPES, Maria Teresa do Rêgo; PEREIRA, Fábila de Melo; VILELA, Sérgio Luiz de Oliveira. **Produção de mel: versão eletrônica. Jul/2013**. Disponível em: <http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/Mel/SPMel/historico.htm> Acessado em: 17/02/2015.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Ceará. **Apelação cível nº 715400-71.2000.8.06.0001/1**. Relatora: DO VALE, Maria Iracema Martins; Julgado em: 19/08/2009. Disponível em: <http://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3058508&cdForo=0> Acessado em: 07-02-2015.

COUTO, Leoman Almeida e Couto, Regina Helena Nogueira. **Apicultura: manejo e produtos**. 3 ed. – Jaboticabal: FUNEP, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil** – 21ª ed. ver. e atual. De acordo com a reforma do cpc – São Paulo: Saraiva, 2007.

ERENO, Dinorah. **Abelhas vigiadas: microssensores ajudam a entender comportamento de *Apis mellifera* exposta a pesticidas e mudanças climáticas**. São Paulo: Revista Pesquisa: Fapesp-SP/2014. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2014/07/15/abelhas-vigiadas/> Acessado em: 18/02/2014.

GOLD, Barry Steven. **Picadas de abelhas, de vespas, de vespões e de formigas**. Disponível em: <http://www.manualmerck.net/?id=313&cn=1363> Acessado em: 17/02/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** – 8º ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil: v 4.** 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

Honey: World Production, Top Exporters, Top Importers, and United States Imports by Country. Fig. 01. Disponível em:

<<http://worldtradedaily.com/2012/07/28/honey-world-production-top-exporters-top-importers-and-untied-states-imports-by-country/>> Visitado em: 26/08/2014.

Honeybee models. Encyclopaedia Britannica. Disponível em: <http://media-2.web.britannica.com/eb-media/28/91428-004-B47AA1F1.jpg> Acessado em: 17/02/2015.

LANGSTROTH, Lorenzo. **Beehive.** Disponível em: <<http://www.google.com/patents/US8801493>> Acessado em: 17/02/2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, Francisco Leandro de Paula; NETO, Raimundo Moreira de Almeida. **Apicultura nordestina: principais mercados, riscos e oportunidades.** Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.bnb.gov.br/projwebren/exec/livroPDF.aspx?cd_livro=5> Acessado em: 17/02/2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Ação Civil nº 54541-7.** Relator: BRAGA, Jair Ramos. Julgado em 05-03-1993. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/19771/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-54541-7>> Acessado em 07-02-2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Processo nº - 0009136-20.2012.8.16.0021/0.** Relatora: BAU, Renata Ribeiro. Julgado em 09-10-2013. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000000865481/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009136-20.2012.8.16.0021/0#>> Acessado em: 07-02-2015.

PINHEIRO, Rubens da Silva; REIS, Vanderlei Doniseti Acassio dos. **Procedimentos de segurança no desenvolvimento da apicultura com abelhas africanizadas.**

Corumbá, nov./2006. Disponível em:

<<http://www.cpap.embrapa.br/publicacoes/online/CT64.pdf>> Acessado em: 17/02/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70010778850**. Relatora: REBOUT, Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira. Julgado em 27-04-2006. Disponível em:

<[_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso cível nº 71004599536**. Relatora: ZILLES, Fabiana. Julgado em 30-09-2014. Disponível em:](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70010778850%26num_processo%3D70010778850%26codEmenta%3D1417130+abelhas++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70010778850&comarca=Comarca%20de%20Feliz&dtJulg=27/04/2006&relator=Ana%20L%20C%20Bacia%20Carvalho%20Pinto%20Vieira%20Rebout&aba=juris.> Acessado em: 07-02-2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<[_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso cível nº 71001835636**. Relator: HERMANN, Ricardo Torres. Julgado em 22-01-2009.](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71004599536%26num_processo%3D71004599536%26codEmenta%3D5973698+abelhas++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71004599536&comarca=Comarca%20de%20Santa%20Cruz%20do%20Sul&dtJulg=30/09/2014&relator=Fabiana%20Zilles&aba=juris.> Acessado em: 07-02-2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Disponível em:

<[_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso cível nº 71003238102**. Relator: KRAEMER, Eduardo. Julgado em 06-07-2012. Disponível](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71001835636%26num_processo%3D71001835636%26codEmenta%3D2726985+abelhas++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=71001835636&comarca=Comarca%20de%20Gravata%20C%20A&dtJulg=22/01/2009&relator=Ricardo%20Torres%20Hermann&aba=juris.> Acessado em: 07-02-2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

em:

<[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0000858-52.2007.8.26.0045**. Relator: RUSSO, Rômolo. Julgado em 10-11-2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8000260&cdForo=0>> Acessado em: 07-02-2015.](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71003238102%26num_processo%3D71003238102%26codEmenta%3D4799119+abelhas++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71003238102&comarca=Comarca%20de%20Eldorado%20do%20Sul&dtJulg=06/07/2012&relator=Eduardo%20Kraemer&aba=juris.> Acessado em: 07-02-2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

SANTANA, Claudinei Neiva; MARTINS, Maria Amélia Seabra. **Criação de abelhas para produção de mel** - Brasília: SENAR, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

SHOPIFY. **Beehive**. Disponível em <<http://cdn.shopify.com/s/files/1/0267/0619/files/langstrothHivelImage.png?3077>> Acessado em: 17/02/2015.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – 8ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TAUTZ, Jürgen. **O fenômeno das abelhas**. Tradução: Gerson Roberto Naumann. – Porto Alegre: Artmed, 2010.

US/PATENTS. **Beehive**. Disponível em: <<http://patentimages.storage.googleapis.com/pages/US9300-0.png>> Acesso em: 17/02/2015.

WIESE, Helmuth. **Apicultura: novos tempos**. 2. Ed. – Guaíba: Agrolivros, 2005.

WORLDTRADEDAILY. **World honey top exporters**. Disponível em:
<<https://worldtradedaily.files.wordpress.com/2012/04/world-exporters-of-honey-by-country-market-value-and-estimated-value.jpg>> Acessado em: 17/02/2015.